



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIRÁ - BA

TERÇA-FEIRA - 12 DE JANEIRO DE 2021 - ANO I – EDIÇÃO Nº 06

Edição eletrônica disponível no site www.pmipira.transparenciaoficialba.com.br e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL

PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIRÁ PUBLICA:

- LEI ORGÂNICA/2021

**IMPrensa OFICIAL
UMA GESTÃO LEGAL
E TRANSPARENTE**

- Gestor(a): Edvonilson Silva Santos
- Centro Administrativo, Estrada do Feijão, KM86
- Tel: 75 3254-1394



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE IPIRÁ

INSTALADA EM 6 DE OUTUBRO DE 1989

PROMULGADA EM 5 DE ABRIL DE 1990

REFORMULADA EM 2006



PREÂMBULO

O que regem o funcionamento da Administração Pública, reunimo-nos no ano de 2005 visando o atendimento aos Princípios Constitucionais da Legalidade, Publicidade, Impessoalidade, Moralidade, Moralidade e Eficiência, elaboramos a Reforma da Lei Orgânica do Município de Ipirá, que alterou substancialmente o texto original, apresentando-se ao fim do nosso trabalho novas disposições, todas, contudo, obedientes à Constituição Federal, à Constituição do Estado da Bahia e aos interesses de toda a população de Ipirá; pelo que se acreditamos ter alcançado o desejo de todos os cidadãos de nosso município.



TÍTULO I

Da Organização do Município.

CAPÍTULO I

Dos Fundamentos da Organização Municipal

(Redação dada pela Emenda n° 001, de 08 de maio de 2014)

Art. 1°. O Município de Ipirá, em união indissolúvel ao Estado da Bahia e à República Federativa do Brasil, constituído, dentro do Estado Democrático de Direito em esfera de governo local, objetiva, na sua área territorial e competência, o seu desenvolvimento com a construção de uma comunidade livre, justa e solidária, fundamentada na autonomia, na cidadania, na dignidade da pessoa humana, nos valores sociais do trabalho, na livre iniciativa e no pluralismo político, exercendo o seu poder por decisão dos munícipes pelos seus representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Lei Orgânica da Constituição Estadual e da Constituição Federal.

§ 1°. A ação municipal desenvolve-se em todo o seu território, sem privilégios ou distinções entre distritos, povoados, bairros, grupos sociais ou pessoas, contribuindo para preconceitos de qualquer espécie ou quaisquer outras formas de discriminação.

§ 2°. São assegurados, na sua ação nominativa e no âmbito de jurisdição do Município, a observância e o exercício dos princípios da liberdade, igualdade, justa distribuição dos benefícios e encargos públicos.



Edição eletrônica disponível no site www.pmipira.transparenciaoficialba.com.br e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL

§ 3º. Os direitos e as garantias expressos nessa Lei Orgânica não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios adotados pela Constituição Federal, Estadual e por ela própria.

Art. 2º. Todo o Poder do Município emana do povo e será exercido por representantes eleitos diretamente nos termos desta Lei Orgânica e das constituições da República e do Estado. (Redação dada pela Emenda nº 001, de 08 de maio de 2014)

§ 1º. O exercício direto do Poder pelo povo, no Município, se dá na forma desta Lei Orgânica, mediante: (Incluído pela Emenda nº 001, de 08 de maio de 2014)

I - plebiscito;

II - referendo;

III - iniciativa popular no processo legislativo;

IV - ação fiscalizadora sobre a Administração Pública.

§ 2º. O exercício indireto do Poder pelo povo, no Município, se dá por representantes eleitos pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, na forma da legislação federal, e por representantes junto à Administração Pública municipal, nos termos desta Lei Orgânica. (Incluído pela Emenda nº 001, de 08 de maio de 2014)

Art. 3º. Os direitos e deveres individuais e coletivos, na forma prevista nas Constituições federal e Estadual, integram esta Lei Orgânica e devem ser afixados em todas as repartições públicas do Município, nas escolas, nos hospitais ou em qualquer local de acesso público, para que todos possam, permanentemente, tomar ciência, exigir o seu cumprimento por parte das autoridades e cumprir, por sua parte, o que cabe a cada cidadão habitante deste



Edição eletrônica disponível no site www.pmipira.transparenciaoficialba.com.br e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL

Município ou que em seu território transite. (Redação dada pela Emenda nº 001, de 08 de maio de 2014)

§ 1º. O Município garantirá a imediata e plena efetividade dos Direitos e Garantias Individuais e Coletivos, mencionados na Constituição da República e do Estado, bem como daqueles constantes dos tratados e convenções internacionais firmados pela República Federativa do Brasil. (Alterado pela Emenda nº 001, 08 de maio de 2014)

§ 2º. Os direitos e garantias expressos nesta Lei Orgânica não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios adotados pela Constituição Federal, Estadual e por ela própria. (Incluído pela Emenda nº 001, 08 de maio de 2014)

Art. 4º. Os direitos e deveres individuais e coletivos, na forma prevista na Constituição Federal, integram esta Lei Orgânica e devam ser afixadas em todas as repartições públicas do Município, nas escolas, nos hospitais ou em qualquer local de acesso público, para que todos possam, permanentemente, toma ciência, exigir o seu cumprimento por parte das autoridades e cumprir, por sua parte, o que em seu território transite.

Art. 4º-A. Ao Município incube, na sua órbita de atuação, concretizar os objetivos expressos na Constituição Federal do Brasil, dentre eles, a eleição de representantes para o Legislativo e para o Executivo, em responsabilidade e transparência de ação, garantindo a ação, garantindo amplo acesso dos meios de comunicação aos atos e informações, bem como a participação, fiscalização e controle populares, nos termos da Constituição Federal e desta Lei Orgânica.



Edição eletrônica disponível no site www.pmipira.transparenciaoficialba.com.br e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL

Art. 4º-B. São princípios que fundamentam a organização do Município: (Incluído pela Emenda nº 001, de 08 de maio de 2014)

- I - pleno exercício da autonomia municipal;
- II - a cooperação articulada com os demais níveis de governo, com outros municípios e com entidades regionais que o Município integre ou venha a integrar;
- III - o exercício da soberania e a participação popular na administração municipal e no controle de seus atos;
- IV - a garantia de acesso de todos os munícipes, de forma justa e igualitária, aos bens e serviços públicos que assegurem as condições essenciais de existência digna;
- V - a defesa e a preservação do território, dos recursos naturais e do meio ambiente;
- VI - a preservação dos valores e da história da população, fundamentada no reconhecimento e assimilação da pluralidade étnica, cultural e religiosa, peculiares à sua formação;
- VII - a probidade na administração.

Parágrafo único. O município exerce sua autonomia especialmente, ao:

- I - elaborar e promulgar a Lei Orgânica;
- II - legislar sobre assuntos de interesse local, e suplementar a legislação federal, no que couber;
- III - eleger o prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;
- IV - organizar o seu governo e administração.

CAPITULO II

Da Organização Política - Administrativa



Edição eletrônica disponível no site www.pmipira.transparenciaoficialba.com.br e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL

Art. 5º. O Município de Ipirá, unidade territorial do Estado da Bahia, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na cidade que lhe dá o nome, dotado de autonomia política, administrativa, legislativa e financeira, é organizado e regido pela Lei Orgânica e demais leis que adotar na forma da Constituição Federal. (Redação dada pela Emenda nº 001, de 08 de maio de 2014)

§ 1º. São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo. (Redação dada pela Emenda nº 001, de 08 de maio de 2014)

§ 2º. São símbolos do Município de Ipirá sua bandeira, seu hino e seu brasão municipal que terá como base simbólica o sisal, o bode, o boi, a palma, o feijão e o chapêu e couro; além de outros estabelecidos na Lei.

Art. 6º. O Município compõe-se de distritos e suas circunscrições urbanas são classificadas em cidade, bairros, vilas e povoados na forma da Lei Estadual.

§ 1º. Constitui bairros as porções contínuas e contíguas do território da sede, com denominação própria representando meras divisões geográficas desta.

§ 2º. É facultado a descentralização administrativa com a criação, nos bairros, de subsedes da prefeitura, na forma da Lei de incentivo do Poder Executivo.



Edição eletrônica disponível no site www.pmipira.transparenciaoficialba.com.br e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL

Art. 7º. Distrito é parte do território do município, dividido para fins administrativos de circunscrições territorial e de jurisdição municipal, com denominação própria.

Parágrafo único. Aplica-se ao Distrito o dispositivo no § 2º do Artigo anterior.

Art. 8º. A criação, organização e supressão ou fusão de distritos dar-se-ão por Lei municipal, observando a legislação Estadual específica.

Art. 9º. Qualquer alteração territorial só pode ser feita, na forma da lei complementar estadual, preservando a continuidade e a unidade histórico-cultural do ambiente urbano, dependente de consulta prévia às populações interessadas mediante plebiscito. (Redação dada pela Emenda nº 001, de 08 de maio de 2014)

Art. 10. Na fixação das divisões distritais devem ser observadas as seguintes normas:

- I - sempre que possível, serão evitadas formas assimétricas, estrangulamentos e alongamentos exarados.
- II - preferência, para delimitação, às linhas naturais, facilmente identificadas;
- III - na existência de linhas naturais, utilização de linha reta cujo extremos, pontos naturais ou não, sejam facilmente identificados;
- IV - é vedado a interpretação da continuidade territorial do município ou distrito de origem.



Edição eletrônica disponível no site www.pmipira.transparenciaoficialba.com.br e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL

Parágrafo único. As divisas distritais devem ser descritas trecho a trecho, salvo para evitar duplicidade, nos trechos que coincidirem com os limites municipais.

Art. 10-A. O Município, objetivando integrar a organização, planejamento e a execução de funções públicas de interesse regional comum, pode associar-se aos demais municípios limítrofes ao Estado. (Incluído pela Emenda nº 001, de 08 de maio de 2014)

Art. 10-B. O Município poderá, mediante lei, firmar convênios, consórcios, contratos com instituições públicas, privadas ou entidades representativas da comunidade, bem como associações de moradores, autarquias estaduais ou federais e órgãos congêneres sem fins lucrativos, com a União, os estados ou Municípios para planejamento, execução de leis, projetos, serviços ou decisões com prévia autorização do Poder Legislativo. (Incluído pela Emenda nº 001, de 08 de maio de 2014)

CAPÍTULO III

Dos Bens Municipais

Art. 11. Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àquelas utilizadas em seus serviços.

Art. 12. Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do chefe da Secretaria ou Diretoria a que forem distribuídos.



Edição eletrônica disponível no site www.pmipira.transparenciaoficialba.com.br e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL

PARÁGRAFO ÚNICO. Em toda a frota motorizada da Prefeitura deve constar, em local bem visível, os seguintes dados: Prefeitura Municipal de Ipirá.

Art. 13. Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados:

- I - pela sua natureza;
- II - em relação a cada serviço;

Parágrafo único. Deverá ser feita, anualmente a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes, e, na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais.

Art. 14. São bens municipais;

- I - bens móveis e imóveis de seu domínio pelo, direto ou útil;
- II - direitos e ações que a qualquer título pertencem ao Município;
- III - águas fluentes emergentes e em depósito, localizadas exclusivamente em seu território;
- IV - renda proveniente de suas atividades e da prestação de serviços.

Parágrafo único. Todos os bens citados neste artigo deverão ser cadastrados, com a devida identificação, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do chefe da Secretária ou Diretoria a que forem distribuídos. (Incluído pela Emenda nº 001, de 08 de maio de 2014)



Art. 15. A alienação, o gravame ou cessão de bens municipais, a qualquer título, subordinam-se à existência de interesse público devidamente justificado e serão sempre procedidos de avaliação, autorização legislativa e de processo licitatório, conforme as seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência dispensada esta nos seguintes casos:

a) doação devendo constar obrigatoriamente do contrato os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão sob pena de nulidade do ato;

b) permuta;

c) na requisição do domínio útil de imóvel sob regime enfiteutico;

II - quando móveis, dependerá de autorização legislativa e licitação, dispensada estas nos seguintes casos:

a) doação, que será permitida exclusivamente para fins de interesse social;

b) permuta;

c) ações que serão vendidas em bolsa;

Art. 16. O Município preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização do legislativo e concorrência, dispensada esta quando houver relevante interesse público, devidamente justificado, e nas hipóteses previstas na legislação vigente.

Parágrafo único. A concorrência poderá ser dispensada, por lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidade assistencial ou quando houver interesse público, devidamente justificado. (Incluído pela Emenda n° 001, de 08 de maio de 2014)



Edição eletrônica disponível no site www.pmipira.transparenciaoficialba.com.br e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL

Art. 16-A. É vedada a aplicação da receita de capital derivada a alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para financiamento de despesas corrente, salvo se destinado por Lei.

Art. 16-B. A venda a proprietários lindeiros de imóveis remanescentes, resultantes de obras públicas ou de modificação de alinhamentos, inaproveitáveis para edificações, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 17. A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e de autorização legislativa.

Parágrafo único. Os imóveis não edificados deverão ser murados ou cercados e identificados com placas indicativas da propriedade municipal. (Incluído pela Emenda nº 001, de 08 de maio de 2014)

Art. 18. O uso de bens municipais por terceiros poderá ser outorgado mediante concessão, permissão ou autorização, quando houver interesse público, devidamente justificado.

§ 1º. A concessão administrativa de bens públicos e de uso comum só poderá ser outorgado para finalidades escolares, de assistência social, de saúde, turísticas ou de atendimento às calamidades públicas, mediante autorização legislativa. (Redação dada pela Emenda nº 001, de 08 de maio de 2014)

§ 2º. Na concessão administrativa de bens públicos e de uso especial e dominiais, dependerá de lei e concorrência, sendo feito mediante contrato, sob pena de nulidade do ato, ressalvada a



Edição eletrônica disponível no site www.pmipira.transparenciaoficialba.com.br e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL

hipótese do parágrafo único do Art. 16 desta Lei Orgânica.
(Redação dada pela Emenda nº 001, de 08 de maio de 2014)

§ 3º. O Município facilitará a utilização dos bens municipais pela população para atividades culturais, educacionais e esportivas na forma da Lei.

Art. 18-A. É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins ou largos públicos, salvo algumas exceções em lei. (Incluído pela Emenda nº 001, de 08 de maio de 2014)

CAPÍTULO IV

Das Competências

(Redação dada pela Emenda nº 001, de 08 de maio de 2014)

SEÇÃO I

Da Competência Privativa

(Redação dada pela Emenda nº 001, de 08 de maio de 2014)

Art. 19. Compete ao Município:

- I - administrar seu patrimônio;
- II - legislar sobre interesse local, suplementado a legislação federal estadual no que couber; (Redação dada pela Emenda nº 001, de 08 de maio de 2014)
- III - dispor sobre organização, administração e execução de serviços municipais; (Redação dada pela Emenda nº 001, de 08 de maio de 2014)
- IV - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, prestando contas e publicando balancetes, nos prazos fixados; (Redação dada pela Emenda nº 001, de 08 de maio de 2014)



- V - fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;
- VI - dispor sobre organização, administração e execução de serviços municipais; (Redação dada pela Emenda nº 001, de 08 de maio de 2014)
- VII - criar, organizar e suprimir distritos, observando a legislação estadual;
- VIII - elaborar as leis orçamentárias, com base em planejamento adequado, estimando a receita e fixando a despesa; (Redação dada pela Emenda nº 001, de 08 de maio de 2014)
- IX - organizar o quadro, os planos de carreira e regime de seus servidores;
- X - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluindo o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;
- XI - dispor sobre organização, administração e execução de serviços municipais;
- XII - manter, com ou sem a cooperação técnica e financeira da união e do estado, programas de educação pré-escolar e de ensino básico; (Redação dada pela Emenda nº 001, de 08 maio de 2014)
- XIII - prestar com ou sem a cooperação técnica e financeira da união e do estado, serviços de atendimento a saúde da população inclusive assistência nas emergências médicos-hospitalares de pronto-socorro com recursos próprios ou mediante convênio com entidade especializada; (Redação dada pela Emenda nº 001, de 08 maio de 2014)
- XIV - instituir, executar e apoiar programas educacionais e culturais que propiciem o pleno desenvolvimento da criança e do adolescente, além de amparar, de modo especial, os idosos e portadores de deficiência física e mental; (Redação dada pela Emenda nº 001, de 08 de maio de 2014)



XV - dispor sobre registro, guarda, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de controlar e erradicar moléstias de que possam ser portadores e transmissores; (Redação dada pela Emenda nº 001, de 08 de maio de 2014)

XVI - assegurar a participação popular em consonância com a legislação federal e estadual, na formação de políticas públicas e sua ação governamental, estabelecendo programas de incentivo de projetos de organização comunitária nos campos, social e econômico, cooperativas de produções e mutirões. (Redação dada pela Emenda nº 001, de 08 de maio de 2014)

XVII - promover o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso e ocupação do solo; (Redação dada pela Emenda nº 001, de 08 de maio de 2014)

a) conceder ou renovar a autorização ou a licença, conforme o caso, para sua construção ou funcionamento:

b) conceder a licença de ocupação ou "habite-se", após a vistoria de conclusão de obras, que ateste a sua conformidade com o projeto e o cumprimento das condições especificadas em Lei:

c) revogar ou cassar a autorização ou a licença conforme o caso, daquele cujas atividades se tornarem prejudiciais à saúde, à higiene, ao bem estar, à recreação, ao sossego ou aos bons costumes, ou se mostrarem danosas ao meio ambiente;

d) promover o fechamento daqueles que estejam funcionando sem autorização ou licença, ou depois de sua revogação, anulação ou cassação, podendo interditar atividades, determinar ou proceder a demolição de construção ou edificação, nos casos e de acordo com a Lei.

XVIII - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observadas a legislação e a ação fiscalizadora Federal e Estadual;



Edição eletrônica disponível no site www.pmipira.transparenciaoficialba.com.br e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL

XIX - elaborar e executar a política de desenvolvimento urbano com o objetivo de ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais das áreas habitadas do município e garantir o bem estar dos seus habitantes;

XX - elaborar e executar, com a participação das associações representativas da comunidade, o plano diretor com instrumento básico da política de desenvolvimento e da expansão urbana;

XXI - dispor, mediante Lei específica, sobre o adequado aproveitamento de solo urbano não edificado e subutilizado ou não utilizado, podendo promover o parcelamento ou edificação compulsórios, tributação progressiva ou desapropriação, na forma da Constituição Federal, caso o seu proprietário não promova seu adequado aproveitamento;

XXII - estabelecer normas de edificação, loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação do seu território, observadas as diretrizes da Lei Federal.

XXIII - constituir a guarda municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispõe o § 3º deste artigo; (Redação dada pela Emenda nº 001, de 08 de maio de 2014)

XXIV - planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas;

XXV - legislar sobre licitação e contratação pública municipal, direta ou indiretamente, inclusive as fundações públicas municipais e em empresas sob seu controle, respeitando as normas gerais da Legislação Federal;

XXVI - participar da gestão regional na forma que dispuser a Lei Estadual;

XXVII - regular, executar, licenciar, fiscalizar, conceder, permitir ou autorizar, conforme o caso: (Redação dada pela Emenda nº 001, de 08 de maio de 2014)



Edição eletrônica disponível no site www.pmipira.transparenciaoficialba.com.br e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL

- a) o serviço de carros de aluguel, inclusive o uso de taxímetro;
 - b) os serviços funerários, a administração dos cemitérios públicos e a fiscalização dos cemitérios particulares, se existirem;
 - c) os serviços de mercados, feiras e matadouros públicos;
 - d) os serviços de construção e conservação de estradas, ruas, vias ou caminhos municipais;
 - e) os serviços de iluminação pública;
 - f) a publicidade externa, em especial sobre a exibição de cartazes e anúncios, ou quaisquer outros meios de publicidade ou propaganda em logradouros públicos, em locais de acesso público ou visíveis deste;
- XXVIII - disciplinar localização, instalação e funcionamento de máquinas, motores, estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços prestados ao público;
- XXIX - disciplinar o trânsito local, sinalizando as vias urbanas e suas estradas municipais, instituindo penalidades e dispondo sobre a arrecadação das multas, especialmente as relativas ao trânsito urbano, observando a legislação pertinente;
- XXX - ordenar as atividades na circunscrição do Município, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, de serviços e outros, atendidas as normas da legislação federal aplicável; (Redação dada pela Emenda n° 001, de 08 de maio de 2014)
- XXXI - fiscalizar, nos locais de vendas, peso, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios, observada a legislação federal e estadual pertinente; (Redação dada pela Emenda n° 001, de 08 de maio de 2014)
- XXXII - conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de



Edição eletrônica disponível no site www.pmipira.transparenciaoficialba.com.br e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL

serviços e quaisquer outros; (Redação dada pela Emenda nº 001, de 08 de maio de 2014)

XXXIII - cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento cuja atividade venha a se tornar prejudicial à saúde, à higiene, à segurança, ao sossego e aos bons costumes, na forma da lei, além de promover o fechamento dos estabelecimentos e das atividades industriais, comerciais e de prestação de serviços que estejam funcionando sem autorização ou licença; (Redação dada pela Emenda nº 001, de 08 de maio de 2014)

XXXIV - regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente, no perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos de parada obrigatória de veículos de transporte coletivo, disciplinar a denominação, numeração e emplacamento e a realização de obras para facilitar o acesso a deficientes; (Redação dada pela Emenda nº 001, de 08 de maio de 2014)

XXXV - assegurar a expedição de certidões, quando requeridas às repartições municipais, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações, estabelecendo os prazos de atendimento; (Redação dada pela Emenda nº 001, de 08 de maio de 2014)

XXXVI - promover sobre a limpeza dos logradouros públicos, o transporte e o destino do lixo domiciliar e de outros resíduos, inclusive o hospitalar, clínico e laboratorial, implantando o processo adequado para o seu tratamento, em aterro sanitário, na forma da lei; (Redação dada pela Emenda nº 001, de 08 de maio de 2014)

XXXVII - dispor sobre a apreensão, depósito e destino de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação municipal;

XXXVIII - dispor sobre o controle da poluição ambiental;

XXXIX - dispor sobre os espetáculos e diversões públicas;



XL - dispor sobre a utilização dos logradouros públicos, disciplinando-os:

- a) os locais de estacionamento;
- b) os itinerários e ponto de parada dos veículos de transporte coletivo;
- c) os limites e a sinalização das áreas de silêncio;
- d) os serviços de carga e descarga e a tonelagem máxima permitida;
- e) a denominação, numeração e emplacamento;
- f) a realização de obras para facilitar o acesso dos deficientes físicos.

XLI - dispor sobre a administração, a utilização e a alienação de bens públicos; (Redação dada pela Emenda nº 001, de 08 de maio de 2014)

XLII - estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços, inclusive a dos seus concessionários; (Redação dada pela Emenda nº 001, de 08 de maio de 2014)

XLIII - dispor sobre o comércio ambulante;

XLIV - desapropriar bens por necessidade, utilidade pública ou por interesse social;

XLV - estabelecer e impor penalidades por infração de suas Leis e regulamentos;

XLVI - exercer o poder de polícia administrativa, bem como organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao seu exercício. (Redação dada pela Emenda nº 001, de 08 de maio de 2014)

§ 1º. As competências previstas neste artigo não esgotam os exercícios privativos de outras, na forma da Lei, desde que atenda ao peculiar interesse do Município e ao bem estar da sua população e não conflite com a competência Federal e Estadual.



Edição eletrônica disponível no site www.pmipira.transparenciaoficialba.com.br e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL

§ 2º. Às normas de edificação, de loteamento e arruamento a que se refere o inciso XXII -deste artigo deverão exigir reserva de áreas destinadas a:

- a) Zonas verdes e demais logradouros públicos;
- b) Vias de tráfego e de passagem de canalizações pública, de esgoto e de águas pluviais;
- c) Passagem de canalizações públicas de esgotos e de águas pluviais nos fundos dos lotes, obedecidas as dimensões e demais condições estabelecidas na legislação.

§ 3º. A Guarda Municipal, corporação civil destinada ao policiamento administrativo da cidade, compete assegurar a guarda e proteção dos bens públicos, onde: (Redação dada pela Emenda nº 001, de 08 de maio de 2014)

I - incluem-se entre as atividades da Guarda Municipal:

- a) a proteção dos parques, jardins, monumentos públicos;
- b) o zelo pelo patrimônio público nos limites do poder de polícia do Município;
- c) a segurança das autoridades do Município;
- d) guardas auxiliares de trânsito para controle nos estacionamentos da Prefeitura e auxílio ao policiamento do trânsito da cidade;
- e) guarda de segurança para coadjuvar no policiamento da cidade para as demais atividades não especificadas acima.

II - o uso de arma de fogo obedecerá à legislação federal e estadual;

III - a sua organização e competência serão estabelecidas em lei própria.

§ 4º. A política de desenvolvimento urbano, com o objetivo de ordenar as funções sociais da cidade e garantir o bem-estar dos



Edição eletrônica disponível no site www.pmipira.transparenciaoficialba.com.br e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL

habitantes, deve ser consubstanciada em Plano Diretor, nos termos do § 1º do Art. 182, da Constituição Federal. (Redação dada pela Emenda nº 001, de 08 de maio de 2014)

§ 5º. O serviço de aterro sanitário deve ser implantado em área distante pelo menos 05 (cinco) quilômetros da área residencial, bem como de fontes e mananciais de água, para o processamento do lixo coletado pelo município. (Incluído pela Emenda nº 001, de 08 de maio de 2014)

§ 6º. O Município implantará sistema de coleta, transporte, tratamento e/ou disposição final do lixo, utilizando processos que envolvam a reciclagem. (Incluído pela Emenda nº 001, de 08 de maio de 2014)

§ 7º. As terras públicas não utilizadas ou subutilizadas e as discriminadas serão destinadas prioritariamente a assentamentos de população de baixa renda, desde que requerido em juízo por entidade representativa da comunidade, à qual caberá o título de domínio e a concessão de uso. (Incluído pela Emenda nº 001, de 08 de maio de 2014)

§ 8º. Fica assegurado o uso coletivo de propriedade urbana ocupada pelo prazo mínimo de 05 (cinco) anos por população de baixa renda desde que requerido em juízo por entidade representativa da comunidade, à qual caberá o título de domínio e a concessão. (Incluído pela Emenda nº 001, de 08 de maio de 2014)

§ 9º. Compete ao Município, por proposta do Poder Executivo e mediante aprovação do Legislativo, fixar diretrizes para a implantação de um sistema de saneamento básico segundo as



Edição eletrônica disponível no site www.pmipira.transparenciaoficialba.com.br e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL

diretrizes estaduais e federais instituídas. (Incluído pela Emenda nº 001, de 08 de maio de 2014)

SEÇÃO II

Da competência comum (Alterado pela Emenda nº 001, de 08 de maio de 2014)

Art. 20. É de competência do Município em comum com a União e o estado:

- I - zelar pela guarda da Constituição Federal, da Constituição Estadual, e das Leis destas esferas de governo, das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;
- II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadores de deficiência;
- III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;
- IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor históricos, artístico ou cultural;
- V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;
- VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
- VII - preservar a fauna e a flora, em especial espécies ameaçadas de extinção; (Redação dada pela Emenda nº 001, de 08 de maio de 2014)
- VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;
- IX - promover programas de construção de moradias e melhorias de condições habitacionais e de saneamento básico;



Edição eletrônica disponível no site www.pmipira.transparenciaoficialba.com.br e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisas e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

XII - estabelecer e implantar a política de educação para a segurança do trânsito.

Parágrafo único. A cooperação do Município com a União e o Estado, tendo em vista o equilíbrio de desenvolvimento e do bem estar em sua área territorial, será feita de acordo com a Lei Complementar Federal.

SEÇÃO III

Da competência suplementar (Alterado pela Emenda nº 001, de 08 de maio de 2014)

Art. 21. Compete ao Município, suplementar a Legislação Federal e Estadual no que couber que disser respeito ao seu peculiar interesse, visando a adapta-la à realidade e às necessidades locais.

Parágrafo único. O Município no exercício da competência suplementar:

I - legislará sobre as matérias sujeitas as normas gerais da União e o Estado, respeitadas apenas as que ativerem aos respectivos campos materiais de competência reservados às normas gerais;

II - poderá legislar completamente, nos casos de matérias de competência privada da União e do Estado, nas hipóteses em que houver repercussão no âmbito local e justificado interesse.



CAPÍTULO V

Das vedações

Art. 22. Além de outros casos previstos nesta Lei Orgânica, ao município é vedado:

- I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-las, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da Lei, a colaboração de interesse público;
- II - recusar fé aos documentos públicos;
- III - criar distinções entre brasileiros e preferências entre si;
- IV - subvencionar ou auxiliar, de qualquer forma, os recursos públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de alto-falante, cartazes, anúncios ou outro meio de comunicação, propaganda político-partidário ou a que se destinar a campanhas ou objetivos estranhos à administração e ao interesse público;
- V - outorgar isenções ou anistias fiscais ou permitir a remissão de dívidas sem interesse público justificado sob pena de nulidade do ato;
- VI - admitir pessoas para cargos ou empregos públicos sem prévia aprovação em concurso público, na forma prevista em lei, ressalvada as nomeações para cargo de comissão declarada em lei de livre nomeação e exoneração. (Incluído pela Emenda nº 001, de 08 de maio de 2014)

CAPÍTULO VI

Da administração pública

SEÇÃO I

Dos princípios e procedimentos (Alterado pela Emenda nº 001, de 08 de maio de 2014)



Edição eletrônica disponível no site www.pmipira.transparenciaoficialba.com.br e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL

Art. 23. A Administração Pública municipal de ambos os Poderes obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, motivação, e interesse público, transparência e participação popular, bem como aos demais princípios estabelecidos na Constituição Federal e, também ao seguinte: (Redação dada pela Emenda nº 001, de 08 de maio de 2014)

- I - garantia da participação dos cidadãos de suas organizações respectivas na formulação, controle e avaliação de políticas, planos e decisões administrativas, através de Conselhos, colegiados, audiências públicas, além dos mecanismos previstos na Constituição Federal e Estadual e nos termos que a Lei determinar;
- II - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros, que preencham os requisitos estabelecidos em Lei, assim como os estrangeiros, na forma da Lei;
- III - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em Lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão, declarado em Lei de livre nomeação e exoneração;
- IV - o prazo de validade do concurso público será de dois anos, prorrogável uma vez por igual período, devendo a nomeação do candidato aprovado obedecer à ordem de classificação;
- V - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursos para assumir cargo ou emprego, na carreira;
- VI - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargos efetivos, e os cargos em comissão,



Edição eletrônica disponível no site www.pmipira.transparenciaoficialba.com.br e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL

a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em Lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

VII - a Lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

VIII - a Lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público;

IX - ressalvados os cargos determinados na legislação federal específica, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabelecem obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas de proposta, nos termos da lei, e qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações; (Redação dada pela Emenda nº 001, de 08 de maio de 2014)

X - a Lei fixará a relação de valores entre a maior e menor remuneração dos servidores públicos, observados, com limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito, através de estatutos e planos de carreiras; (Redação dada pela Emenda nº 001, de 08 de maio de 2014)

XI - A revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índice, far-se-á sempre na mesma data;

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para o efeito de remuneração do pessoal do serviço público municipal, ressalvado o disposto no inciso anterior no § 1º do Art. 25 desta lei; (Redação dada pela Emenda nº 001, de 08 de maio de 2014)



Edição eletrônica disponível no site www.pmipira.transparenciaoficialba.com.br e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público Municipal não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

XV - os subsídios e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos municipais são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XII e XIV deste; (Redação dada pela Emenda nº 001, de 08 de maio de 2014)

XVI - é vedado a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários;

a) de dois cargos de professor;

b) de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) de dois cargos ou empregos privados de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedade de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo Poder Público Municipal;

XVIII - nenhum servidor será designado para funções não constantes das atribuições do cargo que ocupa, a não ser em substituição e, se acumulada, com gratificação em Lei;

XIX - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência a jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da Lei;

XX - somente por Lei específica da poderá ser criada autarquia e autorização a instituição de empresa pública, sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à Lei Complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;

XXI - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim a participação delas em empresas privadas;



Edição eletrônica disponível no site www.pmipira.transparenciaoficialba.com.br e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL

XXII - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

XXIII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em Lei específica;

XXIV - a remuneração dos servidores públicos e os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e Secretários Municipais somente poderão ser fixados ou alterados por Lei específica, observando a iniciativa privada em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

XXV - a remuneração e os subsídios dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autarquia e fundacional, dos membros dos Poderes Executivo e Legislativo do Município, dos detentores de mandato efetivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

§ 1º. A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos municipais deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, guardando o sentido de prestação de, não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos, ainda que custeada por entidade privada e partidos políticos. (Redação dada pela Emenda nº 001, de 08 de maio de 2014)

§ 2º. A não observância do disposto nos incisos III e IV deste artigo implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei. (Redação dada pela Emenda nº 001, de 08 de maio de 2014)



§ 3º. A Lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

I - as reclamações relativas à prestação de serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, na qualidade dos serviços.

II - o acesso aos usuários e registros administrativos e a informação sobre atos de governo, observando o disposto nos incisos X e XXXIII do Art. 5º da Constituição Federal. (Redação dada pela Emenda nº 001, de 08 de maio de 2014)

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou funções da administração pública.

§ 4º. Os atos de improbidade administrativa importarão em dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação prevista em Lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º. A Lei estabelecerá prazos de prescrição para ilícitos administrativos que causem danos financeiros ou econômicos ao erário, praticados por qualquer agente, servidor ou não sem prejuízo da respectiva ação penal e de ressarcimento.

§ 6º. O Município e os prestadores de serviços públicos municipais responderão pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, causarem a terceiros, assegurando o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.



Edição eletrônica disponível no site www.pmipira.transparenciaoficialba.com.br e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL

§ 7º. A Lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta ou indireta que possibilite o acesso a informação privilegiadas.

§ 8º. A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgão e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objetivo a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade cabendo à Lei dispor sobre:

- I - o prazo de duração do contrato;
- II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidades dos dirigentes;
- III - a remuneração do pessoal.

§ 9º. O disposto no inciso X aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos estados, do Distrito Federal ou dos municípios, para pagamento de despesas ou de custeio em geral.

§ 10. É vedado a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do Art. 40 ou dos Art. 42 e 142, todos da Constituição Federal, com a remuneração de cargos acumuláveis na forma desta Lei Orgânica, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em Lei de livre nomeação e exoneração.

§ 11. Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Lei Orgânica, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência prevista no Art. 40 da Constituição Federal.



Edição eletrônica disponível no site www.pmipira.transparenciaoficialba.com.br e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL

§ 12. A Administração Municipal fica obrigada, nas licitações sob as modalidades de tomadas de prelo e concorrências, fixar preços teto ou preços base, devendo manter serviço e pessoal apto para projetar e orçar os custos reais das obras e serviços a serem executados.

§ 13. Semestralmente, a administração direta e indireta publicará, no órgão oficial do município, quando houver, ou no local de costume, relatório das despesas realizadas com a propaganda e publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas, especificando os nomes dos veículos e divulgação.

§ 14. As reclamações relativas à prestação de serviços públicos municipais serão disciplinadas em lei. (Incluído pela Emenda n° 001, de 08 de maio de 2014)

Art. 24. Todos têm direito a receber, dos órgãos públicos municipais, informações de seu interesse particular ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestados no prazo de quinze dias úteis, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade ou das instituições públicas.

Parágrafo único. São assegurados a todos, independente do pagamento de taxas:

I - O direito de petição aos Poderes Público Municipais para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

II - A obtenção de certidões e cópias de atos referentes ao inciso anterior.



Edição eletrônica disponível no site www.pmipira.transparenciaoficialba.com.br e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL

Art. 24-A. O município, na sua atuação, atenderá aos princípios da democracia participativa, dispondo, mediante lei, sobre a criação dos conselhos Municipais nas diversas áreas, integrados por representantes populares dos usuários dos serviços públicos, disciplinando a sua composição e funcionamento, compreendidas nas suas prerrogativas, entre outras coisas: (Incluído pela Emenda nº 001, de 08 de maio de 2014)

I - a participação, mediante propostas e discussões, de planos, programas e projetos, a partir do Plano Diretor, do Plano Plurianual, das Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual.

II - o acompanhamento da execução dos programas e a fiscalização da aplicação dos recursos.

Parágrafo único. Os conselhos funcionarão de forma independente da Administração Municipal, sendo que a participação nos mesmos será gratuita e considerada de relevante caráter público, a exceção dos Conselheiros Tutelares, cujo exercício do mandato será remunerado, nos termos estabelecidos em lei municipal.

SEÇÃO II

Das certidões

Art. 25. O regime jurídico dos servidores da Administração Pública Municipal direta ou indireta é o regulamento por Lei de iniciativa do chefe do Poder Executivo Municipal, observados os princípios e normas da Constituição Federal e desta Lei Orgânica.

§ 1º. A Lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo poder ou entre servidores dos Poderes



Edição eletrônica disponível no site www.pmipira.transparenciaoficialba.com.br e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL

Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§ 2º. São direitos dos servidores públicos municipais, além de outros previstos na Constituição Federal e na Constituição Estadual, os seguintes: (Redação dada pela Emenda nº 001, de 08 de maio de 2014)

I - vencimentos ou proventos não inferiores ao salário mínimo, sendo esse fixado em Lei Federal com reajustes periódicos;

II - irredutibilidade de salário salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

III - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IV - remuneração do trabalho noturno superior a do diurno;

V - salário-família para seus dependentes, no mínimo de cinco por cento do valor do salário mínimo;

VI - duração do trabalho normal não superior a 8 (oito) horas diárias e 40 (quarenta) horas semanais, facultadas as compensações de horário e a redução de jornada; (Redação dada pela Emenda nº 001, de 08 de maio de 2014)

VII - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos.

VIII - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em 50% (cinquenta por cento) a do normal e aos sábados, domingos e feriados, no percentual de 100% (cem por cento); (Redação dada pela Emenda nº 001, de 08 maio de 2014)

IX - gozo de férias anuais remuneradas, pelo menos, com um terço a mais que a remuneração normal, vedada a contagem em dobro;

X - licença à gestante, remunerada, de 180 (cento e oitenta) dias, extensiva também à servidora que vier a adotar criança, sem



Edição eletrônica disponível no site www.pmipira.transparenciaoficialba.com.br e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL

prejuízo do emprego e dos vencimentos; (Redação dada pela Emenda nº 001, de 08 de maio de 2014)

XI - licença à paternidade, nos termos da Lei;

XII - proteção do mercado de trabalho da mulher nos termos da Lei;

XIII - redução dos riscos inerentes ao trabalho por meios de norma de saúde, higiene e segurança.

XIV - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da Lei;

XV - proibição de diferenças salariais, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XVI - licença para tratamento de interesse particular, sem remuneração;

XVII - direito de greve cujo exercício se dará nos termos e limites definidos em Lei complementar .

XVIII - direito de greve, cujo exercício se dará nos termos e limites definidos em lei complementar federal;

XIX - aperfeiçoamento pessoal e funcional;

XX - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço nos termos da Lei;

XXI - é assegurado aos servidores municipais estatutários, quinquênio por tempo de serviço, não ultrapassando a 35% (trinta e cinco por cento) de sua remuneração; (Redação dada pela Emenda nº 001, de 08 de maio de 2014)

a) o adicional equivalente a cinco por cento do vencimento do servidor a cada quinquênio de serviço público;

b) a licença-prêmio será de três meses por cada quinquênio de serviços prestados à administração direta, autarquias e fundações, assegurado o recebimento integral das gratificações percebidas, ininterruptamente, há mais de seis meses, salvo as relativas ao exercício de cargo de provimento temporário;



Edição eletrônica disponível no site www.pmipira.transparenciaoficialba.com.br e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL

XXII - a licença-prêmio não gozada contar-se-á em dobro para efeito de aposentadoria;

XXIII - garantia de que nenhum servidor público

XXIV - sofrerá punição disciplinar sem que seja ouvido através de sindicância ou processo administrativo, sendo-lhe assegurado o direito de defesa;

XXV - aposentadoria nos termos da Constituição Federal e Estadual;

XXVI - garantia de licença parental para atendimento de filho, pai ou mãe doente, mediante comprovação de dependência, conforme indicação médica;

XXVII - garantia de mudança de função à gestante nos casos em que houver recomendação clínica, sem prejuízos de seus vencimentos e demais vantagens do cargo;

XXVIII - garantia de vencimento nunca inferior ao salário mínimo para os que perceberem remuneração variável;

§ 3º. O Município garantirá proteção especial à servidora pública gestante, adequando ou mudando temporariamente suas funções, nos tipos de trabalhos comprovadamente prejudiciais à saúde e à do nascituro, sem que isso decorra qualquer ônus posterior para o Município. (Alterado pela Emenda nº 001, de 08 de maio de 2014)

Art. 26. O servidor Público Municipal será aposentado nos termos da Constituição Federal e da Constituição Estadual.

Art. 27. Aplica-se o que dispõe o artigo 38 da Constituição Federal ao servidor público municipal no exercício de mandato eletivo. (Redação dada pela Emenda nº001, de 08 de maio de 2014)



Edição eletrônica disponível no site www.pmipira.transparenciaoficialba.com.br e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL

- I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;
- II - investido no Mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;
- III - investido no Mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens do seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo de remuneração do cargo eletivo e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;
- IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício do mandato eletivo, sem tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;
- V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Art. 28. São estáveis, após três anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º. O servidor público municipal estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado, mediante processo administrativo transitada em julgado, assegurada mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa ou mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa. (Redação dada pela Emenda nº 001, de 08 de maio de 2014)

- I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;
- II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.
- III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho na forma Complementar, assegurada ampla defesa.



Edição eletrônica disponível no site www.pmipira.transparenciaoficialba.com.br e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL

§ 2º. Invalidez por sentença judicial e demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§ 3º. Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Art. 29. É livre a associação profissional ou sindical do servidor público municipal na forma da Lei Federal, observando o seguinte:

- I - haverá uma só associação sindical para os servidores da administração direta, das autarquias e das fundações, todas do regime estatutário;
- II - é assegurado o direito de filiação dos servidores, profissionais liberais, profissionais da área de saúde, à associação sindical de sua categoria;
- III - os servidores da administração indireta, das empresa pública e de economia mista, todos celetistas, poderão associar-se em sindicato próprio;
- IV - ao sindicato dos servidores públicos municipais cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas.
- V - ao servidor caberá manifestar-se expressamente sobre o desconto em folha, ou não, da contribuição para o custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independente da contribuição prevista em lei; (Redação dada pela Emenda nº 001, de 08 de maio de 2014)



Edição eletrônica disponível no site www.pmipira.transparenciaoficialba.com.br e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL

VI - nenhum servidor será obrigado a filiar-se ou manter-se filiado ao sindicato;

VII - é obrigatória a participação do sindicato nas negociações coletivas de trabalho;

VIII - o servidor aposentado tem direito a votação e ser votado no sindicato da categoria;

Art. 30. O direito de greve assegurado aos servidores públicos municipais não se aplicam aos que exercem funções em serviços de atividades essenciais, assim definidas em Lei.

Art. 31. A Lei disporá, em caso de greve, sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Art. 32. É assegurada a participação dos servidores públicos municipais, por eleição, nos colegiados da administração pública em que seus interesses profissionais ou previdenciários sejam objeto de discussão e deliberação.

Art. 32-A. Nenhum servidor poderá ser diretor ou integrar conselho de empresa fornecedora ou que realize qualquer modalidade de contrato com o município, sob pena de demissão.

Art. 32-B. O colegiado de que trata o artigo é composto de 02 (dois) representantes do Legislativo, 02 (dois) representantes do Executivo e 02 (dois) representantes dos Servidores Públicos, na forma do disposto no Art. 32. (Incluído pela Emenda nº 001, de 08 de maio de 2014)



Edição eletrônica disponível no site www.pmipira.transparenciaoficialba.com.br e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL

Art. 33. Haverá uma instância colegiada administrativa para dirimir controvérsias entre o município e seus servidores públicos, garantida a paridade na sua composição.

Art. 33-A. Ao servidor público eleito para cargo de direção sindical são assegurados todos os direitos inerentes ao cargo, vedada a dispensa a partir do registro da candidatura até uma ano aos o término do mandato de suplente, salvo se ocorrer exoneração nos termos da Lei

Parágrafo único. São assegurados os mesmos direitos, até um ano após a eleição, aos candidatos não eleitos.

Art. 33-B. Ao servidor municipal é assegurada a percepção de auxílio alimentação e transporte, nas condições que a Lei estabelecer;

Art. 33.C. É vedado a participação de servidor público ao produto da arrecadação de tributos e multas, dívida ativa e ônus da sucumbência.

Art. 33-D. A Lei de Diretrizes Orçamentárias disporá sobre a política salarial aplicável aos servidores municipais, com obrigatória previsão da periodicidade dos reajustes com índices nunca inferiores aos da inflação.

TÍTULO II

Do Poder Legislativo

CAPÍTULO I

Das Disposições gerais

(Alterado pela Emenda nº 001, de 08 de maio de 2014)



Edição eletrônica disponível no site www.pmipira.transparenciaoficialba.com.br e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL

Art. 34. O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de vereadores representantes da comunidade, eleitos na forma da Constituição Federal.

Parágrafo único. Cada legislatura tem a duração de quatro anos, correspondendo cada ano a uma sessão legislativa.

Art. 35. A Câmara Municipal compõe-se de vereadores eleitos pelo sistema proporcional, em pleito direito e simultâneo aos demais municípios, como representantes do povo, para uma legislatura.

§ 1º. São condições de elegibilidade para o exercício do mandato de Vereador, na forma da lei: (Redação dada pela Emenda nº 001, de 08 de maio de 2014)

- I - a nacionalidade brasileira;
- II - o pleno exercício dos direitos políticos;
- III - o alistamento eleitoral;
- IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;
- V - a filiação partidária;
- VI - concessão administrativa de uso de bens municipais;
- VII - ser alfabetizado.

§ 2º. O número de vereadores, em cada legislatura, será alterado de acordo com o dispositivo na Constituição Federal e na Constituição Estadual, até trinta e um de dezembro do ano anterior a eleição.

Art. 35-A. A Câmara Municipal compor-se-á de vereadores em número proporcional à população do município nos limites previstos no Artigo 29, IV da Constituição Federal.



Edição eletrônica disponível no site www.pmipira.transparenciaoficialba.com.br e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL

Art. 35-B. Ao Poder Legislativo é assegurada a autonomia financeira e administrativa, e sua proposta orçamentária será elaborada dentro do percentual das receitas correntes do município, a ser fixado na Lei de Diretrizes Orçamentária, observados os limites impostos pela Constituição Federal.

§ 1º. A Câmara Municipal não gastará mais de 70% (setenta por cento) de sua despesa total com folha de pagamento, incluindo o gasto com os subsídios dos vereadores.

§ 2º. Constitui crime de responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal o desrespeito ao § 1º deste Artigo.

CAPÍTULO II

Das competências da Câmara Municipal

Art. 36. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do município, especialmente sobre:

- I - sistema tributário municipal, arrecadação e distribuição de suas rendas;
- II - isenção e anistia em matéria tributária, bem como remissão de dívidas;
- III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias, plano plurianual e autorização para abertura de créditos suplementares e especiais;
- IV - operações de crédito, auxílios e subvenções;
- V - concessão, permissão e autorização de serviços públicos;
- VI - concessão dos bens municipais;
- VII - alienação de bens públicos;
- VIII - aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;



Edição eletrônica disponível no site www.pmipira.transparenciaoficialba.com.br e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL

IX - organização administrativa municipal, criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, bem como a fixação dos respectivos vencimentos;

X - organização e funcionamento da Guarda Municipal fixação e alteração; (Redação dada pela Emenda nº 001, de 08 de maio de 2014)

XI - planos e programas municipais de desenvolvimento, inclusive a aprovação do Plano Diretor; (Redação dada pela Emenda nº 001, de 08 de maio de 2014)

XII - autorização para assinatura de convênios de qualquer natureza com outros municípios ou com entidades públicas ou privadas;

XIII - delimitação do perímetro urbano;

XIV - transferência temporária da sede do governo municipal;

XV - criação, transformação, extinção e estruturação de empresas públicas, sociedades de economia mista, autarquias e fundações públicas municipais; (Redação dada pela Emenda nº 001, de 08 de maio de 2014)

XVI - normas urbanísticas, particularmente as relativas a zoneamento e loteamento;

XVII - bens de domínio do município;

XVIII - autorização para a assinatura de convênios de qualquer natureza com outros Municípios ou com entidades públicas ou privadas;

XIX - normatização da cooperação das associações representativas no planejamento municipal e outras formas de participação popular na gestão municipal;

XX - normatização da iniciativa popular de projetos de lei de interesse específico do Município, da cidade, dos distritos, Vilar ou bairros, através de manifestações de, pelo menos 5% (cinco por



Edição eletrônica disponível no site www.pmipira.transparenciaoficialba.com.br e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL

cento) do eleitorado; (Redação dada pela Emenda nº 001, de 08 de maio de 2014)

XXI - normatização do veto popular para suspender execução de lei que contrarie os interesses da população; (Redação dada pela Emenda nº 001, de 08 de maio de 2014)

XXII - criação, organização e suspensão de distritos;

XXIII - propor alteração e denominação de próprios, vias e logradouros públicos; (Redação dada pela Emenda nº 001, de 08 de maio de 2014)

Art. 37. É da competência exclusiva da Câmara Municipal:

I - eleger sua Mesa e destitui-la, na forma regimental;

II - elaborar e votar em Regimento Interno;

III - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de diretrizes orçamentárias;

IV - resolver definitivamente sobre convênios, consórcios ou acordos que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio municipal; (Redação dada pela Emenda nº 001, de 08 de maio de 2014)

V - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e os Vereadores;

VI - autorizar o Prefeito e Vice-Prefeito a se ausentarem do município, por tempo superior a 15 (quinze) dias; (Redação dada pela Emenda nº 001, de 08 de maio de 2014)

VII - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem o poder regulamentar; (Redação dada pela Emenda nº 001, de 08 de maio de 2014)

VIII - mudar, temporariamente, sua sede;



IX - exercer a fiscalização contábil, financeira e orçamentária do Município, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo;

X - julgar, anualmente, as contas prestadas pelo Prefeito, tomando como orientador técnico o Parecer do tribunal de Contas dos Municípios, observados os seguintes preceitos: (Redação dada pela Emenda nº 001, de 08 de maio de 2014)

a) o parecer do Tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara;

b) na apreciação das contas, o Poder Legislativo assegurará a ampla defesa e o contraditório; (Redação dada pela Emenda nº 001, de 08 de maio de 2014)

c) a Câmara Municipal nomeará defensor *ad hoc* para proceder a defesa do gestor, caso este não tenha apresentado a sua defesa técnica no prazo designado; (Redação dada pela Emenda nº 001, de 08 de maio de 2014)

d) rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente, remetidas ao Ministério Público, Eleitoral e Estadual, para os devidos fins de direito; (Redação dada pela Emenda nº 001, de 08 de maio de 2014)

XI - proceder à tomada de contas do Prefeito, através de comissão Especial, quando não apresentadas à Câmara Municipal até o dia 31 de março de cada ano; (Redação dada pela Emenda nº 001, de 08 de maio de 2014)

XII - fiscalizar e controlar diretamente, os atos do Poder Executivo, incluídos os atos da administração indireta e fundações públicas, acompanhado a sua gestão e avaliando seu resultado operacional, bem como apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo; (Redação dada pela Emenda nº 001, de 08 de maio de 2014)



Edição eletrônica disponível no site www.pmipira.transparenciaoficialba.com.br e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL

- XIII - decretar a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, na Constituição Estadual, nesta Lei Orgânica e na Legislação Federal aplicável;
- XIV - julgar os Vereadores, nos casos previstos em lei; (Redação dada pela Emenda nº 001, de 08 de maio de 2014)
- XV - aprovar convênio, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município com a União, o Estado, outra pessoa jurídica de direito público interno, de direito privado, instituições estrangeiras ou multinacionais, quando se tratar de matéria assistencial, educacional, cultura ou técnica;
- XVI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa do Poder Executivo;
- XVII - apreciar os atos de concessão ou permissão e os de renovação de concessão ou permissão de serviços de transportes coletivos;
- XVIII - representar ao Ministério Público, por 2/3 (dois terços) de seus membros, afim de instaurar processo contra o Prefeito, o Vice-Prefeito e os secretários Municipais, pela prática de crime contra a Administração Pública que tomar conhecimento; (Redação dada pela Emenda nº 001, de 08 de maio de 2014)
- XIX - estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões;
- XX - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de imóveis municipais;
- XXI - aprovar previamente, por voto secreto, após arguição pública, a escolha de titulares de cargos e membros de Conselho que a Lei determinar;
- XXII - julgar o Prefeito, Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em Lei;
- XXIII - decidir sobre a participação em organismo deliberativo regional, e entidades intermunicipais;



XXIV - apresentar emendas a Constituição do Estado, nos termos da Constituição Estadual;

XXV - autorizar o Prefeito a contrair empréstimos, regulando-lhes as condições e respectivas aplicações; (Redação dada pela Emenda nº 001, de 08 de maio de 2014)

XXVI - deliberar sobre o adiamento e a suspensão de suas reuniões;

XXVII - Criar Comissão Parlamentar de Inquérito sobre fato determinado e prazo certo, mediante requerimento de um terço de seus membros;

XXVIII - conceder Título de Cidadão honorário ou conferir homenagem a pessoas que, reconhecidamente, tenha prestado relevantes serviços ao Município e nele se tenham destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante proposta, pelo voto de dois terços, dos membros da Câmara;

XXIX - solicitar a intervenção do Estado no Município;

XXX - fixar remuneração dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito em cada legislatura, observados os limites e descontos legais, tomando por base a receita do Município até 90 (noventa) dias antes das eleições municipais; (Redação dada pela Emenda nº 001, de 08 de maio de 2014)

~~XXXI - criar Comissões de Inquérito sobre fatos determinados e por prazo certo mediante requerimento de um terço dos seus membros; (Revogado pela Emenda nº 001, de 08 de maio de 2014)~~

XXXII - convocar o Prefeito, os Secretários Municipais e demais autoridades municipais para prestar esclarecimentos de assuntos pertinentes, apazando dia e hora para seu comparecimento, importando a ausência sem justificativa adequada como crime de responsabilidade, punível na forma da lei; (Redação dada pela Emenda nº 001, de 08 de maio de 2014)

XXXIII - solicitar informações ao Prefeito sobre os assuntos referentes a administração;



Edição eletrônica disponível no site www.pmipira.transparenciaoficialba.com.br e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL

- XXXIV - conceder honorarias a pessoas que, reconhecida e comprovadamente, tenham prestado serviços relevantes ao Município;
- ~~XXXV - decretar estado de calamidade pública, por um prazo de trinta dias se assim o requerer dois terços de seus membros;~~
(Revogado pela Emenda nº 001, de 08 de maio de 2014)
- XXXVI - convocar plebiscito e autorizar referendo;
- ~~XXXVII - autorizar o Prefeito por deliberação da maioria absoluta de seus membros, a contrair empréstimos, regulando-lhes as condições e respectiva aplicação, e quando de interesse do Município;~~ (Revogado pela Emenda nº 001, de 08 de maio de 2014)
- XXXVIII - deliberar sobre o adiantamento e a suspensão de reuniões;
- XXXIX - apreciar vetos, somente podendo rejeita-los através de decisão da maioria absoluta de seus membros.

Parágrafo único. As deliberações da Câmara, sobre matéria de sua competência privativa tomarão forma de resolução, quando se tratar de matéria de sua economia interna, e de decreto legislativo, nos demais casos.

Art. 38. A Câmara Municipal, pelo seu Presidente, bem como qualquer de suas comissões ou 1/3 (um terço) dos Vereadores, pode convocar os Secretários Municipais, apazando dia e hora para o seu comparecimento, para prestar, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime contra a Administração Pública a ausência sem justificitação adequada ou prestação de informações falsas.
(Redação dada pela Emenda nº 001, de 08 de maio de 2014)

§ 1º. Os Secretários Municipais podem comparecer a Câmara Municipal ou a qualquer de suas comissões, por sua iniciativa e mediante



Edição eletrônica disponível no site www.pmipira.transparenciaoficialba.com.br e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL

entendimentos com o Presidente respectivo, para expor assunto de relevância de sua Secretária.

§ 2º. A Mesa da Câmara Municipal, ou qualquer dos Vereadores, pode encaminhar pedidos escritos de informação aos Secretários Municipais ou autoridade equivalente, importando crime contra a administração pública a recusa ou o não-atendimento no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas.

Art. 39. Ao término de cada Sessão Legislativa a Câmara elegerá uma comissão representativa, cuja composição reproduzirá, tanto quanto possível a proporcionalidade da representação partidária ou dos blocos parlamentares na Casa, que funcionará nos interregnos das Sessões Legislativas Ordinárias, com as seguintes atribuições:

- I - reunir-se-á ordinariamente uma vez por semana e extraordinariamente, sempre que convocada pelo Presidente;
- II - zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo;
- III - zelar pela observância da Lei Orgânica e pelos direitos e garantias individuais;
- IV - autorizar o Prefeito a se ausentar por mais de 15 (quinze) dias, observado o disposto do inciso VI do artigo 37 desta Lei Orgânica; (Redação dada pela Emenda nº 001, de 08 de maio de 2014)
- V - Convocar extraordinariamente a Câmara em caso de urgência ou interesse público relevante.

§ 1º. A comissão representativa é constituída por número ímpar de Vereadores.



Edição eletrônica disponível no site www.pmipira.transparenciaoficialba.com.br e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL

§ 2º. A comissão representativa deve apresentar relatório dos trabalhos por ela realizados, quando do reinício do período de funcionamento ordinário da Câmara.

CAPÍTULO III

Do funcionamento da Câmara

Art. 40. A Câmara Municipal reunir-se-á ordinariamente, em sessão legislativa anual de 15 de fevereiro a 15 de junho e de 1º de agosto a 22 de dezembro, devendo realizar pelo menos duas reuniões semanais.

§ 1º. As reuniões inaugurais de cada sessão legislativa, marcadas para as datas que lhes correspondem, previstas neste Artigo, serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando coincidirem com sábados, domingos e feriados.

~~§ 1º-A. A Câmara se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o seu Regimento Interno. (Revogado pela Emenda nº 001, de 08 de maio de 2014)~~

§ 2º. A convocação da Câmara é feita no período e nos termos estabelecidos no "Caput" deste Artigo, correspondendo a sessão legislativa ordinária.

I - Vencimentos ou proventos não inferiores ao salário mínimo, sendo esse fixado em Lei Federal com reajustes periódicos;

§ 3º. A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação dos projetos das leis orçamentárias.



Edição eletrônica disponível no site www.pmipira.transparenciaoficialba.com.br e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL

§ 4º. A câmara se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o seu Regimento Interno. (Incluído pela Emenda n° 001, de 08 de maio de 2014)

Art. 41. A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão legislativa, no dia 1º de janeiro do ano subsequente às eleições, para a posse de seus membros, do Prefeito e do Vice-Prefeito e eleição da Mesa e das comissões. (Redação dada pela Emenda n° 001, de 08 de maio de 2014)

§ 1º. A posse ocorrerá em Sessão Especial de cunho solene, que se realizara independente de número, sobre a presidência do Vereador mais idoso entre os presentes, ou declinando este da prerrogativa, pelo mais idoso dentre os que aceitarem.

§ 2º. O Vereador que não tomar posse na Sessão prevista no parágrafo anterior deverá fazê-lo dentro do prazo de quinze dias do início do funcionamento ordinário na Câmara sob pena de perda de mandato, salvo motivo justo, aceitado pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 3º. Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais idoso dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que serão automaticamente empossados.

§ 4º. Inexistindo número legal, o Vereador mais idoso entre os presentes permanecerá na presidência e convocará sessões diárias até que seja eleita a Mesa.



Edição eletrônica disponível no site www.pmipira.transparenciaoficialba.com.br e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL

§ 5º. A eleição da Mesa da Câmara, para o segundo biênio, se dará na forma prescrita pelo Regimento Interno da Câmara. (Redação dada pela Emenda nº 001, de 08 de maio de 2014)

Art. 42. O mandato da Mesa será de 02 (dois) anos, sendo permitida a recondução para o mesmo cargo, na eleição imediatamente subsequente. (Redação dada pela Emenda nº 001, de 08 de maio de 2014)

Art. 43. A Mesa da Câmara Municipal será composta de 01 (um) Presidente, 01 (um) Vice-Presidente, 01 (um) primeiro Secretário e 01 (um) segundo Secretário, os quais se substituirão nessa ordem, eleitos para um mandato de 02 (dois) períodos legislativos e com atribuições definidas no Regimento Interno da Câmara. (Redação dada pela Emenda nº 001, de 08 de maio de 2014)

§ 1º. Na constituição da Mesa é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Casa.

§ 2º. Na ausência dos membros da Mesa, o Vereador mais idoso assumirá a Presidência.

§ 3º. Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído da Mesa, pelo voto de dois terços dos membros da Câmara, quando faltoso, omissivo ou ineficiente, no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para a complementação do mandato.



Edição eletrônica disponível no site www.pmipira.transparenciaoficialba.com.br e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL

§ 4º. As atribuições dos membros da Mesa e a forma de substituição, as eleições para sua composição e os casos de destituição são definidos no Regimento Interno, observadas as disposições desta Lei Orgânica.

§ 5º. O Presidente representa o Poder Legislativo.

Art. 44. A convocação extraordinária da Câmara far-se-á:

- I - pelo Prefeito, quando este a entender necessária;
- II - pelo Presidente da Câmara para o compromisso e posse do Prefeito e do Vice-Prefeito;
- III - pelo Presidente da Câmara ou a requerimento de um terço dos membros desta em caso de urgência ou interesse público relevante;
- IV - pela Comissão Representativa da Câmara, conforme previsto no Artigo 39º, V, desta Lei Orgânica.

§ 1º. A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á pelo Presidente, pelo Prefeito ou requerimento da maioria absoluta dos Vereadores, em caso de urgência ou interesse público relevante.

§ 2º. Considerar-se-á sessão extraordinária toda aquela realizada fora dos dias de sessões ordinárias estabelecidas no Regimento Interno e que se destinem a discutir matéria de relevante interesse do Município.

§ 3º. Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

§ 4º. Na sessão extraordinária, caberá aos vereadores presentes, a percepção de remuneração, de acordo com a Lei que fixa o subsídio dos Vereadores.



Edição eletrônica disponível no site www.pmipira.transparenciaoficialba.com.br e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL

Art. 45. O Regimento Interno da Câmara Municipal definirá as formas e os casos de uso da Tribuna Popular. (Redação dada pela Emenda nº 001, de 08 de maio de 2014)

CAPÍTULO IV

Do Quórum

Art. 46. As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros, salvo disposição em contrário prevista na Constituição Federal, na Constituição Estadual e nesta Lei Orgânica.

§ 1º. Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias:

- I - Código Tributário do Município;
- II - Código de obras e edificações;
- III - Estatuto dos servidores públicos municipais;
- IV - recebimento de denúncia contra Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;
- V - apresentação de proposta de emenda à Constituição do Estado;
- VI - fixação de vencimentos do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;
- VII - rejeição de veto do Prefeito;
- VIII - criação de cargos e aumento de vencimentos;
- IX - aprovação de Leis complementares;
- X - seu Regimento Interno; (Incluído pela Emenda nº 001, de 08 de maio de 2014)
- XI - mudança de local de funcionamento da Câmara; (Incluído pela Emenda nº 001, de 08 de maio de 2014)



Edição eletrônica disponível no site www.pmipira.transparenciaoficialba.com.br e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL

XII - representação contra o Prefeito Municipal; (Incluído pela Emenda nº 001, de 08 de maio de 2014)

XIII - criação de cargos e aumento de vencimentos; (Incluído pela Emenda nº 001, de 08 de maio de 2014)

XIV - autorização para assinatura de convênios; (Incluído pela Emenda nº 001, de 08 de maio de 2014)

XV - orçamento plurianual de investimento. (Incluído pela Emenda nº 001, de 08 de maio de 2014)

§ 2º. Dependerão do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara:

I - aprovação e alteração do Plano Diretor Urbano e da política de desenvolvimento urbano;

II - Regimento Interno da Câmara;

III - Concessão de serviços e direitos;

IV - alienação e aquisição de bens imóveis; (Redação dada pela Emenda nº 001, de 08 de maio de 2014)

V - Destituições de componentes da Mesa;

VI - Decisão contrária ao parecer prévio do Tribunal de Contas sobre contas do Prefeito;

VII - a aprovação de emendas à Lei Orgânica. (Redação dada pela Emenda nº 001, de 08 de maio de 2014)

VIII - aprovação de proposta para mudança do nome do Município. (Redação dada pela Emenda nº 001, de 08 de maio de 2014)

CAPÍTULO V

Das Sessões

Art. 47. As Sessões da Câmara realizar-se-ão em recinto destinado ao seu funcionamento.



Edição eletrônica disponível no site www.pmipira.transparenciaoficialba.com.br e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL

§ 1º. O horário das sessões ordinárias e extraordinárias da Câmara Municipal é o estabelecido em seu regimento Interno.

§ 2º. Poderão ser realizadas sessões solenes fora do recinto da Câmara.

§ 3º. As Sessões Ordinárias da Câmara serão realizadas em imóvel destinado ao seu funcionamento ou em local adaptado para realização de sessão ordinária itinerante, dentro dos limites do Município de Ipirá, por proposição de um dos Vereadores e aprovada por maioria simples dos seus integrantes, considerado-se nulas as que se realizarem contrariando o disposto neste Artigo, salvo por motivo de força maior, previamente autorizada pelo Plenário.

Art. 48. As sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário de dois terços dos vereadores, adotada em razão de motivo relevante.

Art. 49. As sessões serão abertas com a presença de, no mínimo, um terço dos membros da Câmara.

Parágrafo único. Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro de presença até o início da Ordem do dia, participar dos trabalhos do Plenário e das votações.

CAPÍTULO VI Das Comissões

Art. 50. A Câmara Municipal terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e nas atribuições previstas



Edição eletrônica disponível no site www.pmipira.transparenciaoficialba.com.br e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL

no Regimento Interno ou o ato que resultar sua criação.
(Redação dada pela Emenda nº 001, de 08 de maio de 2014)

§ 1º. As comissões permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - discutir e votar Projeto de Lei que dispuser, na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de um terço dos membros da Câmara

II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III - convocar os Secretários Municipais ou Diretores Municipais equivalentes, para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa, físicas ou jurídicas, contra atos ou omissão das autoridades públicas municipais; (Redação dada pela Emenda nº 001, de 08 de maio de 2014)

V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI - exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do Executivo e da Administração Indireta;

VII - apreciar programas de obras, planos municipais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer.

§ 2º. As comissões, criadas por deliberação do Plenário. Serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e à representação da Câmara em congressos, solenidades ou outros atos públicos.

§ 3º. Na formação das comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou blocos parlamentares que participem da Câmara.



Edição eletrônica disponível no site www.pmipira.transparenciaoficialba.com.br e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL

§ 4º. As Comissões Parlamentares de Inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Casa, serão criadas pela Câmara Municipal, mediante requerimento de um terço de seus membros, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhados ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil criminal dos infratores.

Art. 51. A Maioria, a Minoria, as Representações Partidárias, mesmo com apenas um membro, e os blocos parlamentares terão Líder e, quando for o caso, Vice-Líder.

§ 1º. A indicação dos Líderes será feita em documento subscrito pelos membros das representações majoritárias, minoritárias, blocos parlamentares ou Partidos Políticos à Mesa, nas vinte e quatro horas que se seguirem a instalação do primeiro período legislativo anual.

§ 2º. Os Líderes indicarão os respectivos Vice-Líderes, se for o caso, dando conhecimento à Câmara dessa designação.

Art. 52. Além de outras atribuições previstas no Regimento Interno, os Líderes indicarão os representantes partidários nas comissões da Câmara.

Parágrafo único. Ausente ou impedido o Líder, suas atribuições serão exercida pelo Vice-Líder.

CAPÍTULO VII

Do Regimento Interno



Edição eletrônica disponível no site www.pmipira.transparenciaoficialba.com.br e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL

Art. 53. À Câmara Municipal, observando o disposto nesta Lei Orgânica, compete elaborar seu Regimento Interno, dispondo sobre sua organização política e provimentos de cargos de seus serviços e, especialmente sobre:

- I - sua instalação e funcionamento;
- II - posse de seus membros;
- III - eleição da Mesa, sua composição e suas atribuições;
- IV - periodicidade das reuniões;
- V - comissões;
- VI - sessões;
- VII - deliberações;
- VIII - todo e qualquer de sua administração interna.

CAPÍTULO VIII

Das atribuições da Mesa e do Presidente da Câmara

Art. 54. À Mesa, dentre outras atribuições, compete:

- I - tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;
- II - propor projetos que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;
- III - apresentar Projetos de Lei dispondo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;
- IV - promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;
- V - representar, junto ao Executivo, sobre necessidades de economia interna;
- VI - contratar, na forma da Lei, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.



Edição eletrônica disponível no site www.pmipira.transparenciaoficialba.com.br e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL

Art. 55. Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara:

- I - representar a Câmara em juiz e fora ele;
- II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos administrativos da Câmara;
- III - interpretar, cumprir e fazer cumprir o Regimento Interno;
- IV - promulgar as resoluções e decretos legislativos;
- V - promulgar as Leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitada pelo Plenário, desde que não aceita esta decisão, em tempo hábil, pelo Prefeito;
- VI - fazer publicar os atos da Mesa, as resoluções, decretos legislativos e as Leis que vier a promulgar;
- VII - autorizar as despesas da Câmara;
- VIII - representar, por decisão da Câmara, sobre a inconstitucionalidade de Lei ou ato Municipal;
- IX - solicitar, por decisão da maioria absoluta da Câmara, a intervenção no Município nos casos admitidos pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual;
- X - encaminhar, para parecer prévio, a prestação de contas do Município ao Tribunal de Contas.

CAPÍTULO IX

Do Processo Legislativo

Art. 56. O Processo Legislativo Municipal compreende a elaboração de:

- I - Emendas à Lei Orgânica Municipal;
- II - Leis Complementares;
- III - Leis Ordinárias;
- IV - Leis Delegadas;
- V - Resolução;



Edição eletrônica disponível no site www.pmipira.transparenciaoficialba.com.br e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL

VI - Decretos Legislativos;

Parágrafo único. A elaboração, redação, alteração e consolidação das leis dar-se-á na conformidade da lei complementar federal, estadual, desta Lei Orgânica e do Regimento Interno. (Incluído pela Emenda nº 001, de 08 de maio de 2014)

Art. 57. Esta Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta: (Redação dada pela Emenda nº 001, de 08 de maio de 2014)

- I - de 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara;
- II - do Prefeito Municipal;
- III - iniciativa popular, mediante manifestação de, pelo menos, 10% (dez por cento) do Município.

§ 1º. A proposta será discutida e votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias, considerando-se aprovada se obtiver, em cada um, dois terços dos votos dos membros da Câmara Municipal;

§ 2º. A Emenda à Lei Orgânica do Município será promulgada pela Mesa da Câmara, com respectivo número de ordem;

§ 3º. A matéria constante da proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa. (Redação dada pela Emenda nº 001, de 08 de maio de 2014)

§ 4º. A emenda fica sujeita a referendo facultativo, que será realizado, se requerido no prazo de sessenta dias, pela maioria



Edição eletrônica disponível no site www.pmipira.transparenciaoficialba.com.br e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL

dos membros da Câmara ou por cinco por cento do eleitorado do Município, ficando a promulgação sob condição suspensiva.

§ 5º. A proposta de emenda será dirigida à Mesa da Câmara Municipal e publicada no órgão interno da Casa, no órgão oficial do Município, quando houver, ou no local de costume, e em jornal da capital de grande circulação. (Redação dada pela Emenda nº 001, de 08 de maio de 2014)

§ 6º. É assegurada a sustentação de emenda por representante dos signatários de sua propositura.

Art. 58. A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou estado de defesa ou ainda no caso do município estar sob intervenção estadual.

Art. 59. A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias, salvo os de competência privativa, cabe a qualquer Vereador ou comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, mediante iniciativa popular, na forma e nos casos previstos na Lei Orgânica.

Art. 60. As Leis Complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das Leis Ordinárias.

Parágrafo único. Serão Leis Complementares dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

I - Código Tributário do Município;



Edição eletrônica disponível no site www.pmipira.transparenciaoficialba.com.br e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL

- II - Código de Obras ou de Edificações; (Redação dada pela Emenda nº 001, de 08 de maio de 2014)
- III - Código de Postura;
- IV - Regime Jurídico dos Servidores; (Redação dada pela Emenda nº 001, de 08 de maio de 2014)
- V - Lei Orgânica instituidora da guarda municipal;
- VI - Lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos;
- VII - Lei que institui o Plano Diretor do Município;
- VIII - Código de Parcelamento, Ocupação e Uso do Solo; (Incluído pela Emenda nº 001, de 08 de maio de 2014)
- IX - Código de Zoneamento; (Incluído pela Emenda nº 001, de 08 de maio de 2014)
- X - Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Município. (Incluído pela Emenda nº 001, de 08 de maio de 2014)

Art. 61. A iniciativa popular será exercida pela apresentação, à Câmara Municipal, de projeto de lei subscrito por, no mínimo, 5% (cinco por cento) dos eleitores inscritos no Município.

- I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- II - servidores públicos do Poder Executivo, da Administração Indireta e autarquias, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Departamentos ou diretorias equivalentes e Órgãos da Administração pública;

§ 1º. A proposta popular deverá ser articulada exigindo-se para o recebimento pela Câmara, a identificação dos assinantes, mediante



Edição eletrônica disponível no site www.pmipira.transparenciaoficialba.com.br e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL

indicação do número do respectivo título eleitoral competente, contendo a informação do número total de eleitores do Município.

§ 2º. A tramitação dos projetos de lei de iniciativa popular obedecerá às relativas ao processo legislativo.

§ 3º. Caberá ao Regimento Interno da Câmara assegurar e dispor sobre o modo pelo qual os projetos de iniciativa popular serão defendidos na tribuna da Câmara.

Art. 61-A. Não será admitido emenda que contenha aumento das despesas prevista:

I - nos projetos de iniciativa popular, e nos casos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvados, neste caso, os projetos de leis orçamentárias;

II - nos projetos sobre organização do serviço da Câmara de iniciativa da Mesa;

Art. 61-B. O Projeto de Lei que implique em despesa deverá ser acompanhado de indicação das fontes de recursos.

Art. 62. São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta Lei Orgânica: (Redação dada pela Emenda nº 001, de 08 de maio de 2014)

I - da Mesa da Câmara, formalizada através de Projetos de Resolução;

a) o Regimento Interno;

b) a autorização para o Prefeito ausentar-se do Município;

c) a mudança temporária de sede da Câmara;

d) a apresentação no Plenário do balancete relativo aos recursos recebidos e às despesas.



Edição eletrônica disponível no site www.pmipira.transparenciaoficialba.com.br e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL

II - do Prefeito Municipal:

- a) o regime jurídico dos servidores;
- b) a criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções da administração direta e autárquica do Município ou aumento da remuneração;
- c) a matéria orçamentária e autorizações para abertura de crédito ou concessões, auxílios e subvenções;
- d) a criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração direta do Município;
- e) a fixação ou modificação do efetivo da Guarda Municipal.

III - fixação e alteração da remuneração dos servidores do Poder Legislativo Municipal;

IV - fixação e alteração dos subsídios dos Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais.

~~**Parágrafo único.** Nos Projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvado o disposto na parte final de inciso II deste Artigo, se assinado pela metade de Vereadores. (Revogado pela Emenda nº 001, de 08 de maio de 2014)~~

Art. 63. O Prefeito, havendo interesse público relevante devidamente justificado, poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 1º. Solicitada a urgência, a Câmara deverá se manifestar em até 30 (trinta) dias sobre a proposição, contados da data em que foi feita a solicitação. (Redação dada pela Emenda nº 001, de 08 de maio de 2014)



Edição eletrônica disponível no site www.pmipira.transparenciaoficialba.com.br e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL

§ 2º. Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara, será a proposição incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se as demais proposições, para que se ultime a votação, exceto veto e projetos de lei orçamentária. (Redação dada pela Emenda nº 001, de 08 de maio de 2014)

§ 3º. O prazo do § 1º não corre no período de recesso da Câmara nem se aplica aos Projetos de Lei Complementar.

Art. 64. O projeto de lei aprovado pela Câmara será, no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviado ao Prefeito Municipal que, concordando, o sancionará no prazo de 15 (quinze) dias úteis. (Redação dada pela Emenda nº 001, de 08 de maio de 2014)

§ 1º. Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará dentro de 72 (setenta e duas) horas ao Presidente da Câmara, os motivos do veto. (Redação dada pela Emenda nº 001, de 08 de maio de 2014)

§ 2º. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, o silêncio do Prefeito Municipal, importará em sanção. (Redação dada pela Emenda nº 001, de 08 de maio de 2014)

§ 3º. O veto parcial somente abrangerá texto integral de Artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 4º. A apreciação do veto, pelo Plenário da Câmara, será feita dentro de 15 (quinze) dias a contar do seu recebimento, em uma só discussão e votação, com parecer ou sem ele, considerando-se



Edição eletrônica disponível no site www.pmipira.transparenciaoficialba.com.br e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL

rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto. (Redação dada pela Emenda nº 001, de 08 de maio de 2014)

§ 5º. Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito Municipal, em 72 (setenta e duas) horas, para a promulgação. (Redação dada pela Emenda nº 001, de 08 de maio de 2014)

§ 6º. Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediatamente subsequente, sobrestando as demais proposições, até a votação, exceto medida provisória. (Redação dada pela Emenda nº 001, de 08 de maio de 2014)

§ 7º. Se o Prefeito Municipal não promulgar a lei, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas posteriores ao previsto nos §2º e §5º, deste artigo, o Presidente da Câmara o promulgará, e se não o fizer no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, caberá ao Vice-Presidente ou substituto legal obrigatoriamente fazê-lo. (Redação dada pela Emenda nº 001, de 08 de maio de 2014)

§ 8º. Na apreciação do veto a Câmara não poderá introduzir qualquer modificação no texto aprovado.

§ 9º. A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara. (Incluído pela Emenda nº 001, de 08 de maio de 2014)

Art. 64-A. A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão



Edição eletrônica disponível no site www.pmipira.transparenciaoficialba.com.br e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL

legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara. (Incluído pela Emenda nº 001, de 08 de maio de 2014)

Art. 65. As Leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º. Não são objetos de delegação os atos de competência privativa da Câmara Municipal e a legislação orçamentária. (Redação dada pela Emenda nº 001, de 08 de maio de 2014)

§ 2º. A delegação ao Prefeito será efetuada sobre forma de decreto legislativo, que especificará o seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º. Se o decreto legislativo determinar a apreciação da lei delegada pela Câmara, esta o fará em votação única, vedada qualquer emenda. (Redação dada pela Emenda nº 001, de 08 de maio de 2014)

Art. 66. Os Projetos de Resolução disporão sobre matérias de interesse interno da Câmara e os Projetos de Decreto Legislativo sobre os demais casos de sua competência privativa.

Parágrafo único. Nos casos de Projeto de Resolução e Projeto de Decreto Legislativo, considerar-se-á concluída a deliberação com a votação final a elaboração da norma jurídica, que será promulgada pelo Presidente da Câmara.

Art. 67. A resolução destina-se a regular matéria político-administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, não



Edição eletrônica disponível no site www.pmipira.transparenciaoficialba.com.br e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL

dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal. (Redação dada pela Emenda nº 001, de 08 de maio de 2014)

Art. 67-A. O decreto legislativo destina-se a regular matéria de competência exclusiva da Câmara Municipal que produza efeitos externos, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal. (Incluído pela Emenda nº 001, de 08 de maio de 2014)

CAPÍTULO X

Da fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária

Seção I

Das disposições gerais

Art. 68. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração indireta, quanto a legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será pela Câmara municipal, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, entidade pública ou privada que utilize, arrecade, guarde, ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda ou que, em nome deste, assuma obrigações da natureza pecuniária.

Seção II

Do sistema de controle externo

Art. 69. O controle externo da câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios,



Edição eletrônica disponível no site www.pmipira.transparenciaoficialba.com.br e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL

através de parecer prévio sobre as contas que o Prefeito e a Mesa da Câmara deverão prestar anualmente, e de inspeções e auditórios e órgãos e entidades pública.

§ 1º. As contas ficarão, anualmente, durante o prazo de 60 (sessenta) dias à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei. (Redação dada pela Emenda nº 001, de 08 de maio de 2014)

§ 2º. Se até esse prazo não tiverem sido apresentadas as contas, a Comissão Permanente de Fiscalização o fará em trinta dias.

§ 3º. Apresentadas as contas, o Presidente da Câmara, através de edital as porá, pelo prazo de sessenta dias, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, na forma da Lei.

§ 4º. Vencido o prazo do parágrafo anterior, as contas e as questões levantadas serão enviadas ao Tribunal de Contas para emissão de Parecer Prévio.

§ 5º. Recebido o parecer prévio, a Comissão Permanente de Fiscalização sobre ele e sobre as contas dará seu parecer em quinze dias.

§ 6º. Os vereadores poderão ter acesso a relatórios contábeis, financeiros, periódicos, documentos referentes a despesas ou investimentos realizados pela Prefeitura, desde que requeridas por escrito, obrigando-se o Prefeito ao cumprimento do disposto neste artigo no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de



Edição eletrônica disponível no site www.pmipira.transparenciaoficialba.com.br e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL

responsabilidade *ad-referendum* da Câmara. (Redação dada pela Emenda nº 001, de 08 de maio de 2014)

Art. 70. As contas do Prefeito e da Câmara Municipal, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara, dentro de sessenta dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas dos Municípios, considerando-se julgadas nos termos das conclusões desse parecer, se não houver deliberação deste prazo.

Parágrafo único. Somente pela decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer prévio do Tribunal de Contas.

Art. 71. As contas relativas a aplicação dos recursos transferidos pela União e Estado serão prestadas na forma de legislação federal e estadual em vigor, podendo o município suplementá-las, sem prejuízo de sua inclusão na prestação anual de contas.

Art. 72. A comissão Permanente de Fiscalização, diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob forma de investimento não programados ou de subsídios não aprovados ou tomado conhecimento de irregularidade ou ilegalidade, poderá solicitar da autoridade responsável que, no prazo de cinco dias, preste os esclarecimentos necessários.

§ 1º. Não prestados os esclarecimentos, ou considerados estes insuficientes, a Comissão Permanente de Fiscalização solicitará ao Tribunal de Contas pronunciamento conclusivo sobre a matéria em caráter de urgência.



Edição eletrônica disponível no site www.pmipira.transparenciaoficialba.com.br e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL

§ 2º. Entendendo o Tribunal de Contas irregular a despesa ou ato ilegal, a Comissão Permanente de Fiscalização, se julgar que o gasto possa causar dano irresponsável ou grave a economia pública, proporá à Câmara a sua sustação.

§ 3º. No caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pela Câmara municipal, que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo as medidas cabíveis.

§ 4º. Se a Câmara Municipal ou o Poder Executivo, no prazo de noventa dias, não efetivar as medidas cabíveis, o Tribunal decidirá a respeito, e as decisões de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.

Seção III

Do sistema de controle interno

Art. 73. Os Poderes Legislativo e Executivo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município.

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quando a eficácia da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração de recursos públicos municipais por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como o direito e haveres do município;



Edição eletrônica disponível no site www.pmipira.transparenciaoficialba.com.br e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º. Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência a Comissão Permanente de Fiscalização da Câmara Municipal sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da Lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante a Comissão Permanente de Fiscalização da Câmara Municipal.

Seção IV

Do exame público das contas

Art. 73-A. As contas do município ficarão à disposição dos cidadãos durante 60 (sessenta) dias, a partir de 31 de março de cada exercício seguinte, no horário de funcionamento da Câmara Municipal em local de fácil acesso ao público. (Incluído pela Emenda nº 001, de 08 de maio de 2014)

§ 1º. A consulta às contas municipais poderão ser feitas por qualquer contribuinte à requerimento, sendo autorizado pelo presidente da câmara ou seu substituto legal.

§ 2º. A consulta será feita no recinto da Câmara e haverá pelo menos 01 (uma) cópia à disposição do público.

§ 3º. O contribuinte poderá reclamar mediante petição que deverá ter:



- I - ter a identificação e a qualificação do reclamante;
- II - ser apresentada em 04 (quatro) vias o protocolo da Câmara;
- III - conter elementos e provas nas quais se fundamente o reclamante.

§ 4º. As vias da reclamação apresentadas no protocolo da Câmara terão a seguinte destinação:

- I - a primeira via deverá ser encaminhada pela Câmara ao Tribunal de Contas dos Municípios, órgãos auxiliares ou equivalentes, mediante ofício;
- II - a segunda via deverá ser anexada às contas a disposição do público pelo prazo que restar ao exame e apreciação;
- III - a terceira via se constitui em recibo do reclamante e deverá ser autenticada pelo servidor que receber o protocolo;
- IV - a quarta via será arquivada na Câmara Municipal.

§ 5º. O presidente da Câmara em caso de não cumprimento desta norma incidirá em crime de responsabilidade, com afastamento do cargo.

Art. 73-B. A Câmara Municipal enviará ao reclamante cópia da correspondência que enviou ao Tribunal de Contas ou órgão equivalente. (Incluído pela Emenda nº 001, de 08 de maio de 2014)

CAPÍTULO XI

Dos Vereadores

Art. 74. Os Vereadores são invioláveis, no exercício do mandato e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.



Edição eletrônica disponível no site www.pmipira.transparenciaoficialba.com.br e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL

~~§ 1º. Desde a expedição do diploma, os membros da Câmara Municipal não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável, nem processado criminalmente, sem prévia licença da Casa, observando o disposto no § 2º do Art. 53º, da Constituição Federal. (Revogado pela Emenda nº 001, de 08 de maio de 2014)~~

~~§ 2º. No caso de flagrante de crime inafiançável, os autos serão remetidos, dentro de vinte e quatro horas, à Câmara Municipal, para que pelo voto secreto da maioria dos seus membros, resolva sobre a prisão e autorize, ou não, a formação de culpa. (Revogado pela Emenda nº 001, de 08 de maio de 2014)~~

~~§ 3º. Os Vereadores serão submetidos a julgamento perante o Tribunal de Justiça. (Revogado pela Emenda nº 001, de 08 de maio de 2014)~~

~~§ 4º. Os vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações. (Revogado pela Emenda nº 001, de 08 de maio de 2014)~~

Parágrafo único. Os Vereadores terão acesso às repartições públicas municipais para se informarem sobre qualquer assunto de natureza administrativa. (Alterado pela Emenda nº 001, de 08 de maio de 2014)

Art. 75. É vedado ao Vereador:

I - desde a expedição do Diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedade de economia mista ou com



suas empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargos, função ou emprego remunerado, inclusive os que sejam demissíveis "ad nutum" nas entidades constantes na alínea anterior;

II - desde a posse:

a) ocupar cargo ou função que seja demissíveis *ad nutum* nas entidades referidas no inciso I, alínea "a"; (Redação dada pela Emenda nº 001, de 08 de maio de 2014)

b) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo; (Redação dada pela Emenda nº 001, de 08 de maio de 2014)

c) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do município, ou nela exercer função remunerada.

d) patrocinar causa junto ao município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere alínea "a" do inciso I.

Art. 76. Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior; (Redação dada pela Emenda nº 001, de 08 de maio de 2014)

II - cujo procedimento for considerado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;

III - que se utilizar do mandato para prática de ato de corrupção ou de improbidade administrativa; (Redação dada pela Emenda nº 001, de 08 de maio de 2014)

IV - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das Sessões Ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade;

V - que fixar residência fora do Município;

VI - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;



Edição eletrônica disponível no site www.pmipira.transparenciaoficialba.com.br e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL

VII - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

§ 1º. É incompatível o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas aos vereadores ou a percepção de vantagens indevidas. (Redação dada pela Emenda nº 001, de 08 de maio de 2014)

§ 2º. Caberá ao Regimento Interno da Câmara definir os procedimentos incompatíveis com o decoro parlamentar, podendo instituir outras formas de penalidade para condutas menos graves, em atenção ao princípio da gradação segundo a gravidade da infração, bem como regular o procedimento de apuração respectivo, garantida ampla defesa. (Alterado pela Emenda nº 001, de 08 de maio de 2014)

§ 3º. Nos casos dos incisos I, II, III, IV, V e VII, a perda do mandato será declarada pela Câmara por voto secreto de 2/3 (dois terços), mediante provocação da Mesa ou de Partido Político representado na Câmara, assegurada ampla defesa. (Alterado pela Emenda nº 001, de 08 de maio de 2014)

§ 4º. Nos casos previstos nos incisos III, IV e VI, a perda será declarado na Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de Partido Político representado na Casa, assegurada ampla defesa. (Alterado pela Emenda nº 001, de 08 de maio de 2014)

§ 5º. A renúncia do Vereador submetido a processo que vise ou possa levar a perda do mandato nos termos deste artigo terão seus



Edição eletrônica disponível no site www.pmipira.transparenciaoficialba.com.br e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL

efeitos suspensos até as deliberações finais que tratam os §§ 3º e 4º. (Alterado pela Emenda nº 001, de 08 de maio de 2014)

Art. 77. Não perde o mandato o Vereador:

I - investido no cargo de Secretário Municipal, Secretário ou Ministro de Estado, desde que se afaste do exercício da vereança; (Redação dada pela Emenda nº 001, de 08 de maio de 2014)

II - por motivo de doença, devidamente comprovada considerando, para fins de remuneração, como em exercício; (Redação dada pela Emenda nº 001, de 08 de maio de 2014)

III - a Vereadora gestante licenciada pela Câmara, sem prejuízo da remuneração; (Redação dada pela Emenda nº 001, de 08 de maio de 2014)

IV - para tratar de interesse particular sem remuneração, desde que o afastamento não ultrapasse 60 (sessenta) dias, podendo ser prorrogado; (Incluído pela Emenda nº 001, de 08 de maio de 2014)

V - para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse ao município, devidamente autorizado pelo Plenário da Câmara. (Incluído pela Emenda nº 001, de 08 de maio de 2014)

Art. 78. O Vereador poderá licenciar-se:

I - por motivo de doença devidamente comprovada;

II - para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do Município;

III - para tratar, sem remuneração, de interesse particular, por prazo determinado, nunca inferior a trinta dias, não podendo reassumir exercício de mandato antes do término da licença.

§ 1º. Para fins de remuneração, considerar-se-á como exercício o Vereador licenciado nos termos dos incisos I e II.



Edição eletrônica disponível no site www.pmipira.transparenciaoficialba.com.br e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL

§ 2º. O pedido de afastamento para tratar de interesse particular, previsto no inciso III, deste Artigo, não poderá ultrapassar cento e vinte dias por sessão legislativa.

§ 3º. Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou Diretor de Órgão da Administração Pública Direta ou indireta do Município, conforme previsto na alínea "a", do inciso II, do artigo 75 e inciso I do artigo 77, desta Lei Orgânica. (Redação dada pela Emenda nº 001, de 08 de maio de 2014)

§ 4º. Independentemente de requerimento, considerar-se-á como licença o não comparecimento às reuniões de Vereador privada, temporariamente, de sua liberdade, em virtude do processo criminal em curso.

§ 5º. Na hipótese do § 3º, o Vereador será remunerado pelo cargo em que for investido, sendo suspenso o subsídio da vereança. (Redação dada pela Emenda nº 001, de 08 de maio de 2014)

Art. 79. A renúncia do mandato de Vereador é livre e far-se-á por documento, com firma reconhecida, dirigido à Presidência da Câmara, reputando-se aberta a vaga depois de lido em sessão e transcrito em ata.

Art. 80. Nos casos de vaga, renúncia ou licença, dar-se-á convocação do suplente. (Redação dada pela Emenda nº 001, de 08 de maio de 2014)

§ 1º. O suplente convocado deverá tomar posse no prazo de 15 (quinze) dias, a partir da convocação, salvo justo motivo aceito



Edição eletrônica disponível no site www.pmipira.transparenciaoficialba.com.br e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL

pela câmara, sob pena de ser considerado renunciante. (Redação dada pela Emenda nº 001, de 08 de maio de 2014)

§ 2º. Enquanto a vaga a que se refere o Parágrafo anterior não for preenchido, calcular-se-á o quorum em função dos vereadores remanescentes. (Redação dada pela Emenda nº 001, de 08 de maio de 2014)

~~§ 3º. Enquanto a vaga a que se refere o Parágrafo anterior não for preenchido, calcular-se-á o QUORUM em função dos Vereadores remanescentes. (Revogado pela Emenda nº 001, de 08 de maio de 2014)~~

CAPÍTULO XII

Da remuneração dos agentes políticos

Art. 81. A remuneração dos Vereadores será fixada em cada legislatura para subsequente, observando o que dispõe o inciso VI, do Art. 29, da constituição Federal e os critérios estabelecidos nesta Lei Orgânica. (Redação dada pela Emenda nº 001, de 08 de maio de 2014)

~~**Parágrafo único.** Serão descontados, nos termos da Lei, as Sessões e ausências no momento das votações. (Revogado pela Emenda nº 001, de 08 de maio de 2014)~~

~~§ 1º. O subsídio do Vereador será efetuado proporcional à frequência nas Sessões Ordinárias. (Revogado pela Emenda nº 001, de 08 de maio de 2014)~~



Edição eletrônica disponível no site www.pmipira.transparenciaoficialba.com.br e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL

~~§ 2º. A remuneração poderá ser alterada toda vez que ocorrer reajustes na remuneração dos Deputados Estaduais. (Revogado pela Emenda nº 001, de 08 de maio de 2014)~~

Art. 81-A. A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais e dos Vereadores será fixada pela Câmara Municipal, no último ano da legislatura, até 90 (noventa) dias antes das eleições municipais, vigorando para a legislatura seguinte, observando o disposto na Constituição Federal.

Parágrafo único. Na hipótese de a Câmara deixar de exercer a competência de que trata este artigo, ficarão mantidos na legislatura subsequente, os valores de remuneração vigentes em dezembro do último exercício da legislatura anterior, admitida apenas a atualização destes.

Art. 81-B. A remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada determinando-se valor em moeda corrente do País, vedada qualquer vinculação.

§ 1º. A remuneração de que trata este artigo será atualizada pelo índice de inflação com a periodicidade estabelecida no decreto legislativo e na resolução fixadora. (Incluído pela Emenda nº 001, de 08 de maio de 2014)

§ 2º. A remuneração do Prefeito será composta de subsídios e verba de representação. (Incluído pela Emenda nº 001, de 08 de maio de 2014)



Edição eletrônica disponível no site www.pmipira.transparenciaoficialba.com.br e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL

§ 3º. A verba de representação do Prefeito municipal não poderá exceder a 2/3 (dois terços) de seus subsídios. (Incluído pela Emenda nº 001, de 08 de maio de 2014)

§ 4º. A verba de representação do Vice-Prefeito não poderá exceder à metade da que for fixada para o Prefeito Municipal. (Incluído pela Emenda nº 001, de 08 de maio de 2014)

§ 5º. A remuneração dos Vereadores será dividida em parte fixa e parte variável. (Incluído pela Emenda nº 001, de 08 de maio de 2014)

§ 6º. A verba de representação do Presidente da Câmara, que integra a remuneração, não poderá exceder a 2/3 (dois terços) da que for fixada para seu subsídio. (Incluído pela Emenda nº 001, de 08 de maio de 2014)

§ 7º. Não serão descontados para efeito de subsídios as faltas devidamente justificadas e aceitas pela Mesa. (Incluído pela Emenda nº 001, de 08 de maio de 2014)

Art. 81-C. A remuneração dos vereadores não poderá ultrapassar, anualmente, ao limite de 5% (cinco por cento) da arrecadação municipal. (Incluído pela Emenda nº 001, de 08 de maio de 2014)

Art. 81-D. A remuneração para as sessões extraordinárias será a do total da remuneração mensal ordinária dividido pelo número de sessões no mês. (Incluído pela Emenda nº 001, de 08 de maio de 2014)



Edição eletrônica disponível no site www.pmipira.transparenciaoficialba.com.br e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL

Art. 81-E. No caso da não fixação prevalecerá a remuneração do mês de dezembro do último ano da legislatura, sendo este valor atualizado monetariamente pelo índice oficial. (Incluído pela Emenda nº 001, de 08 de maio de 2014)

Art. 81-F. A lei fixará critérios de indenização de despesa de viagem do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores. (Incluído pela Emenda nº 001, de 08 de maio de 2014)

Parágrafo único. A indenização de que trata este artigo não será considerada como remuneração. (Incluído pela Emenda nº 001, de 08 de maio de 2014)

TÍTULO III

Do Poder Executivo

CAPÍTULO I

Do Prefeito e do Vice-Prefeito

Art. 82. O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais ou Diretores com atribuição equivalentes ou assemelhadas.

Parágrafo único. São condições de elegibilidade para o exercício do mandato de Prefeito e Vice-Prefeito, na forma da lei: (Redação dada pela Emenda nº 001, de 08 de maio de 2014)

- I - nacionalidade brasileira;
- II - pleno exercício dos direitos políticos;
- III - o alistamento eleitoral;
- IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;
- V - a filiação partidária;



Edição eletrônica disponível no site www.pmipira.transparenciaoficialba.com.br e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL

VI - a idade mínima de 21 (vinte e um) anos;

VII - ser alfabetizado.

Art. 83. A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito, para mandato de quatro anos, dar-se-á mediante pleito direto e simultâneo com a de Vereadores, até noventa dias antes do término do mandato dos que devem suceder, nos termos estabelecidos no Art. 29º, incisos I e II da Constituição Federal.

§ 1º. A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.

§ 2º. Será considerado eleito Prefeito o candidato que obtiver a maioria dos votos, não computados os brancos e nulos.

§ 3º. É permitida uma única reeleição de Prefeito e Vice-Prefeito para período subsequente e terá início no dia definido no caput do artigo posterior do ano seguinte ao da eleição. (Redação dada pela Emenda nº 001, de 08 de maio de 2014)

Art. 84. O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse em sessão da Câmara Municipal, no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição, prestando compromisso de manter, defender e cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e do Município, promover o bem geral dos munícipes e exercer o cargo sob inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade.

§ 1º. Se até o dia 15 (quinze) de janeiro o Prefeito ou Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior devidamente comprovado e aceito pela Câmara Municipal, não tiver assumido o cargo, este



Edição eletrônica disponível no site www.pmipira.transparenciaoficialba.com.br e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL

será declarado vago. (Redação dada pela Emenda nº 001, de 08 de maio de 2014)

§ 2º. É conferido ao Prefeito eleito, após quinze dias da proclamação dos resultados oficiais das eleições, o direito de vista em toda a documentação, máquinas, veículos, equipamentos e instalações da Prefeitura, para tomar ciência da real situação em que o Município se encontra, para fins de planejamento de sua gestão.

§ 3º. Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o cargo o Vice-Prefeito, e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara Municipal. (Incluído pela Emenda nº 001, de 08 de maio de 2014)

§ 4º. No ato da posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração pública de seus bens, a que será transcrita em livro próprio resumidas em atas e divulgadas para o conhecimento público. (Incluído pela Emenda nº 001, de 08 de maio de 2014)

Art. 85. Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento e suceder-lhe-á no caso de vaga, o Vice-Prefeito.

§ 1º. O Vice-Prefeito não poderá recusar-se a substituir o Prefeito, sob pena de extinção do mandato.

§ 2º. O Vice-Prefeito, além de outras atribuições, que lhe forem conferidas por Lei, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele for convocado por missões especiais.



Edição eletrônica disponível no site www.pmipira.transparenciaoficialba.com.br e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL

§ 3º. A investidura do Vice-Prefeito em Secretaria Municipal não impedirá as funções previstas no Parágrafo anterior.

§ 4º. Na hipótese de viagem do Prefeito Municipal pelo prazo superior a 48 (quarenta e oito) horas, deverá este comunicar formalmente ao Vice-Prefeito para que assuma a Administração do Município pelo período de sua ausência, sob pena de responder por infração político-administrativa nos termos da legislação em vigor.

Art. 86. Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância do cargo, assumirá a Administração Municipal o Presidente da Câmara.

Parágrafo único. O Presidente da Câmara não poderá se recusar a assumir o cargo de Prefeito, sob pena de perda do seu cargo legislativo, salvo se o exercício resultar de incompatibilidade eleitoral, caso em que, sendo candidato a outro cargo eletivo, terá que renunciar ao cargo da Mesa da Câmara, no mesmo prazo fixado em Lei para desincompatibilização.

Art. 87. Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á eleição 90 (noventa) dias depois de aberta a última vaga. (Redação dada pela Emenda nº 001, de 08 de maio de 2014)

~~I - ocorrido a vacância nos três primeiros anos do mandato, dar-se-á eleição noventa dias após a sua abertura, cabendo aos eleitos completar o período dos antecessores; (Revogado pela Emenda nº 001, de 08 de maio de 2014)~~

~~II - ocorrendo a vacância no último ano de mandato, assumirá o Presidente da Câmara, que completará o período. (Revogado pela Emenda nº 001, de 08 de maio de 2014)~~



Edição eletrônica disponível no site www.pmipira.transparenciaoficialba.com.br e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL

~~III - em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período dos antecessores. (Revogado pela Emenda nº 001, de 08 de maio de 2014)~~

§ 1º. Ocorrendo a vacância nos últimos 2 (dois) anos de mandato, a eleição para ambos os cargos será feita 30 (trinta) dias depois de aberta a última vaga, pela Câmara Municipal, na forma da lei. (Incluído pela Emenda n 001, de 08 de maio de 2014)

§ 2º. Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período dos antecessores. (Incluído pela Emenda nº 001, de 08 de maio de 2014)

Art. 88. O mandato do Prefeito é de quatro anos, tendo início em primeiro de janeiro do ano seguinte ao da eleição, permitida a reeleição para um período subsequente.

Parágrafo único. Ao prestar compromisso e ao deixar o cargo, o Prefeito apresentará declaração de seus bens à Câmara Municipal.

Art. 89. O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo, não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a 15 (quinze) dias, sob a pena de perda do mandato, salvo: (Redação dada pela Emenda nº 001, de 08 de maio de 2014)

- I - em caso de doença devidamente comprovado;
- II - gozo de férias;
- III - a serviço ou em missão de representação do Município.

§ 1º. O Prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber a remuneração, quando:



Edição eletrônica disponível no site www.pmipira.transparenciaoficialba.com.br e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL

I - impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença, devidamente comprovada;

II - a serviço ou em missão de representação do Município, devendo no prazo de quinze dias, contados do final do serviço ou da missão, enviar à Câmara Municipal relatório circunstanciado dos resultados da sua viagem;

III - em gozo de férias.

§ 2º. O Prefeito gozará de férias anuais de 30 (trinta) dias, sem prejuízo dos subsídios, ficando a seu critério a época para usufruir do descanso, devendo comunicar à Câmara a data do seu início.

Art. 90. Os subsídios do Prefeito e Vice-Prefeito terão como base o inciso V do Art. 29 da Constituição Federal.

Art. 91. Investido no mandato, o Prefeito não poderá exercer cargo, emprego ou função da Administração Pública direta ou indireta, seja no âmbito federal, estadual, municipal ou mandato eletivo, ressalvado a posse em virtude de concurso público, sendo-lhe facultado optar pela remuneração ou subsídio.

§ 1º. Não poderá patrocinar causas contra o Município ou suas entidades.

§ 2º. Não poderá desde a posse, firmar ou manter contrato com o Município, suas entidades ou com pessoas que realizem serviços ou obras municipais. (Redação dada pela Emenda nº 001, de 08 de maio de 2014)



Edição eletrônica disponível no site www.pmipira.transparenciaoficialba.com.br e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL

§ 3º. Perderá o mandato o Prefeito que assumir outro cargo ou função na Administração Pública direta ou indireta.

§ 4º. Não poderá ser proprietário, controlador ou diretor de empresas que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nela exercer função remunerada;

§ 5º. Perderá o mandato o Prefeito que fixar residência fora do Município.

CAPÍTULO II

Das Atribuições e Responsabilidade do Prefeito

Art. 92. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

- I - iniciar o processo legislativo, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;
- II - representar o Município em juízo e fora dele;
- III - sancionar, promulgar e fazer publicar as Leis aprovadas pela Câmara e expedir decretos, regulamentos, portarias, para sua fiel execução;
- IV - vetar, no todo ou em parte, os Projetos de Lei aprovados pela Câmara;
- V - nomear e exonerar os Secretários Municipais e os Diretores dos órgãos da Administração Pública direta e Indireta;
- VI - exercer, com o auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior da administração municipal;
- VII - decretar, nos termos legais, desapropriação por necessidade ou utilização pública ou por interesse social; (Redação dada pela Emenda nº 001, de 08 de maio de 2014)
- VIII - conceder, permitir ou autorizar o uso de bens municipais, por terceiros, nos termos da Lei;



Edição eletrônica disponível no site www.pmipira.transparenciaoficialba.com.br e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL

IX - promover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

X - enviar à Câmara Municipal, o plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento, previstas nesta Lei Orgânica; (Redação dada pela Emenda nº 001, de 08 de maio de 2014)

XI - prestar, anualmente, à Câmara Municipal, dentro de 5 (quarenta e cinco) dias após a abertura da sessão legislativa, as contas referentes ao exercício anterior; (Redação dada pela Emenda nº 001, de 08 de maio de 2014)

XII - encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em Lei;

XIII - fazer Publicar os atos oficiais;

XIV - presta à Câmara, dentro de quinze dias, as informações pela mesma solicitadas, salvo prorrogação, a seu pedido e por prazo determinado, em face da complexidade, nas respectivas fontes, de dados necessários ao atendimento do pedido;

XV - promover os serviços e obras da administração pública;

XVI - superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e a aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;

XVII - remeter à Câmara Municipal, até o dia vinte de cada mês, as parcelas das dotações orçamentárias que devem ser despendidas por duodécimos;

XVIII - resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;

XIX - oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;



- XX - convocar extraordinariamente a Câmara quando o interesse da administração exigir;
- XXI - aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para urbanos;
- XXII - apresentar, anualmente, à Câmara, relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais, bem assim o programa da administração para o ano seguinte;
- XXIII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;
- XXIV - contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante prévia autorização da Câmara;
- XXV - providenciar sobre a administração dos bens do município e sua alienação, na forma da Lei;
- XXVI - prover os cargos públicos municipais e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores, na forma da lei;
- XXVII - desenvolver o sistema viário do Município;
- XXVIII - conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição, prévia e anualmente aprovado;
- XXIX - providenciar sobre o incremento do ensino;
- XXX - superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação de receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias, compreendendo os créditos suplementares especiais;
- XXXI - solicitar o auxílio das autoridades policiais do estado para garantia do cumprimento de seus atos;
- XXXII - solicitar, obrigatoriamente, autorização à Câmara para ausentar-se do município por tempo superior a dez dias;
- XXXIII - adotar providências para a conservação e salvaguarda do patrimônio municipal;